

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/07/2025 às 18:19:44

SIGN: 8935dba80710076d409b2ac91e21ed84521b3f2e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/8935dba80710076d409b2ac91e21ed84521b3f2e](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	12
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	14
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	32
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	34
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	37
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	39
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	43
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	46
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	49
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	51
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	53
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	83
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	86
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	89
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	91
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	109
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	114
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	124
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	130

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI	133
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	144
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	146
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS	148
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	151
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS	158
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	161
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	170
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA	173
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	176

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/07/2025 às 18:19:44

SIGN: 8935dba80710076d409b2ac91e21ed84521b3f2e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/8935dba80710076d409b2ac91e21ed84521b3f2e](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 1159/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, e o teor do e-Doc n. 07010833318202566 oriundo do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 8ª Regional,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora RENATA RIBEIRO ESPIRITO SANTO, matrícula n. 124031, para, das 18h de 25 de julho às 12h de 29 de julho de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

Art. 2º Revogar na Portaria n. 1096/2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1160/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, e o teor do e-Doc n. 07010833487202512, oriundo do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 3ª Regional,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor LUCAS CARDOSO AGUIAR, matrícula n. 123054, para, das 18h de 1º de agosto de 2025 às 9h de 4 de agosto de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1161/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e o teor do e-Doc n. 07010833512202541, oriundo da 1ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES, titular da 1ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do REsp 2205733 - TO (2025/0108435-4), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1162/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, alterada pela Lei n. 4.655/2025, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e o teor do e-doc de Protocolo n. 07010830489202533,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, a pedido, à servidora SIMONNA KATTE ARAÚJO DOMINGUES PEQUENO, matrícula n. 124032, do cargo em comissão de Assessor Ministerial - DAM 2.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1163/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, alterada pela Lei n. 4.655/2025, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010833710202513,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR ORISVALDO LOPES MIRANDA JÚNIOR, inscrito no CPF n. XXX.XXX.X91-01, para provimento do cargo em comissão de Assessor Ministerial - DAM 2.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 4 de agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0319/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO
PROTOCOLO: 07010832262202522

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça Substituto ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO, em exercício na Promotoria de Justiça de Alvorada, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto no período de 4 a 5 de agosto de 2025, em compensação aos períodos de 25 a 26/11/2023, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

TERMO DE CESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL URBANO, A TÍTULO GRATUITO, QUE ENTRE SI CELEBRAM A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

Processo: 19.30.1551.0000221/2025-91

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e Polícia Militar do Estado do Tocantins

Objeto: O presente Termo é a CESSÃO DE USO, a título gratuito, de imóvel de propriedade da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no qual funcionava a antiga sede das Promotorias de Justiça da Comarca de Araguaína-TO, com área total construída de 2.000,00 m², sendo 23,40 m de frente, pela linha do fundo 23,81 m, pela lateral direita 85,76 m e pela lateral esquerda 84,80 m localizado na Avenida Neief Murad, na Quadra n. 01, Lote n. 03, Chácara n. 47-A, CEP: 77800000 - Setor Noroeste - Araguaína/TO. O referido imóvel é de propriedade do CEDENTE nos termos da Escritura Pública de Doação, datada de 30 de dezembro de 2024, lavrada no Cartório do 1º Ofício de Notas daquela Comarca, Livro 200-E, Folhas 194/195, Matrícula sob o n. 34.429, Livro 02, Certidão de Registro de 20 de janeiro de 2005.

Data de Assinatura: 29 de julho de 2025.

Vigência até: 29 de julho de 2035.

Signatários: Abel Andrade Leal e Alberto Servilha e Márcio Antônio Barbosa de Mendonça

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/07/2025 às 18:19:44

SIGN: 8935dba80710076d409b2ac91e21ed84521b3f2e

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/8935dba80710076d409b2ac91e21ed84521b3f2e](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/8935dba80710076d409b2ac91e21ed84521b3f2e)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



DESPACHO/DG N. 049/2025

AUTOS N.: 19.30.1563.0001361/2024-77

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS n. 104/2024 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LICENÇAS DE SOFTWARES PROPRIETÁRIOS
INTERESSADO(A): JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Nos termos que faculta a Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 8º, inciso VI, alínea “g”, do Ato n. 033/2025, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n. 11.462/2023, que se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício n. 094/2025 – SGE sob ID SEI 0425514 da lavra da Secretária-Geral da interessada, Karla da Costa Dias, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0425518 e 0425529), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos incisos I e II do art. 32 do Decreto Federal n. 11.462/2023, AUTORIZA a adesão da Junta Comercial do Estado do Pará à Ata de Registro de Preços n. 104/2024 – contratação de empresa especializada no fornecimento de licenças de softwares proprietários, conforme a seguir: item 06 (2 un), mediante autorização do ordenador de despesas do(a) interessado(a) e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos, a anuência do fornecedor registrado, bem como que o Órgão deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22 do Decreto Federal n. 11.462/2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 29 de julho de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/07/2025 às 18:19:44

SIGN: 8935dba80710076d409b2ac91e21ed84521b3f2e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/8935dba80710076d409b2ac91e21ed84521b3f2e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0003516

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2024.0003516, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, *visando apurar representação anônima oriunda da Ouvidoria, informando escoamento irregular de água em via pública, proveniente de piscina em imóvel particular*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0007302

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2023.0007302, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar representação manejada pelo senhor M. C. L. L., noticiando, em suma, que fez o concurso público para a Guarda Municipal de Palmas, tendo obtido a nota de corte de 73 pontos, contudo, não fora convocado para a realização do TAF.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0007300

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2023.0007300, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar eventual irregularidade no concurso da Guarda Metropolitana de Palmas, quanto ao chamamento dos candidatos empatados na nota de corte 73 da ampla concorrência*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0001662

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2024.0001662, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar possível descumprimento de jornada de trabalho pelo servidor H. H. N. N., que, segundo afirmado, embora lotado no gabinete do vice-governador do Estado do Tocantins, estaria, no horário de trabalho, na prefeitura de Brejinho de Nazaré/TO, onde atuaria como advogado.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0009826

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2022.0009826, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar ocorrência de alagamento na Rua La Paz, Setor Martins Jorge, em Araguaína-TO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0008186

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2022.0008186, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar denúncia de perturbação do sossego no Distrito de Novo Horizonte, em Araguaína-TO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0000640

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2022.0000640, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, *visando apurar legitimidade de pagamentos efetuados pela Prefeitura de Porto Nacional à empresa D. Rodrigues Souza, em 2016*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0007227

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2021.0007227, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar suposta ocupação indevida de áreas verdes de domínio público localizada no Distrito Agroindustrial de Araguaína 3 DAIARA*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0007356

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2019.0007356, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar fechamento da Rua Grajaú, no Setor Martim Jorge, em Araguaína/TO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0007015

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2019.0007015, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar supressão de vegetação em unidade de conservação 3 APA das nascentes de Araguaína, praticado por Morada dos Pássaros Empreendimentos Imobiliários Ltda, em Araguaína/TO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0004031

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2019.0004031, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis, *visando apurar situação de risco vivida por P. S. S., que sofreria agressões psicológicas e negligência por parte de seu genitor, conforme denúncia registrada no Disque Direitos Humanos (n. 1134294, Protocolo n. 2016367), datada de 29 de maio de 2019.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0011947

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2023.0011947, oriundos da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, *visando apurar supostas irregularidades na aquisição de bebedouros e doações de bens públicos pela Secretaria Municipal de Educação de Gurupi/TO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0002082

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2023.0002082, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, *visando apurar existência de residência abandonada Av. Bahia, entre as Ruas 16 e 17, n. 1368, centro, Gurupi*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0007766

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2024.0007766, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colméia, *visando apurar notícia de manutenção de enfermeiro exonerado como coordenador de equipe de PSF pelo Município de Pequizeiro/TO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0004650

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2024.0004650, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, *visando apurar prática de perturbação de sossego público pelo empreendimento Lava Jato e Conveniência Silva e colher informações sobre a existência de fiscalização pelo Município de Pedro Afonso*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0000889

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2023.0000889, oriundos da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, *visando apurar atos de improbidade administrativa envolvendo a aquisição de 55 (cinquenta e cinco) notebooks pelo Fundo Municipal de Educação de Aliança do Tocantins, via Pregão Eletrônico n. 01/2021, no valor total de R\$ 238.095,00, e a alegada contratação irregular de seguro de vida com recursos públicos.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0009886

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2023.0009886, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colméia, *visando apurar irregularidades na contratação de psicólogo, nutricionista, odontólogo e fisioterapeuta pelo Município de Colméia*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
TOCANTINS**



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/07/2025 às 18:19:44

SIGN: 8935dba80710076d409b2ac91e21ed84521b3f2e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/8935dba80710076d409b2ac91e21ed84521b3f2e](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3271/2025

Procedimento: 2024.0006034

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2024.0006034, instaurado com o objetivo de apurar a suposta ocorrência de crime ambiental decorrente da supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente na Fazenda Tapuia, município de Paranã-TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que em cumprimento à determinação contida no despacho do evento 9, foi encaminhado Ofício ao Naturatins (ev. 11, diligência nº 16186/2025, entregue em 28/04/2025, SGD 2025/40319/059680), e que o referido ofício ainda se encontra sem resposta.

Considerando a necessidade de requisição de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2024.0006034 em Inquérito Civil Público, para apurar a suposta ocorrência de crime ambiental decorrente da supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente na Fazenda Tapuia, município de Paranã-TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no sistema Integrar-e e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Reitere-se ao Naturatins a requisição de encaminhamento de informações nos moldes da diligência nº 16186/2025, contida no evento 11.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 30 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/07/2025 às 18:19:44

SIGN: 8935dba80710076d409b2ac91e21ed84521b3f2e

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/8935dba80710076d409b2ac91e21ed84521b3f2e](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/8935dba80710076d409b2ac91e21ed84521b3f2e)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3984/2025

Procedimento: 2025.0004279

←

←

←

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a consulta pré-anestésica é uma avaliação na qual o anestesologista examina a condição de saúde e o histórico do paciente para definir a abordagem anestésica mais segura para a cirurgia;

CONSIDERANDO que esta avaliação é importante para diminuir as chances de mortes, sequelas e complicações após a operação, bem como para reduzir ameaças potenciais durante a cirurgia, principalmente quando o paciente integra grupos de risco.

CONSIDERANDO a ampliação temporária de trinta para quarenta cirurgias mensais, além da realização dos mutirões, com a estimativa de redução da demanda reprimida de forma significativa no prazo de até seis meses, desde que mantidas as condições operacionais, incluindo a disponibilidade das equipes e profissionais

anestesistas.

CONSIDERANDO que, segundo as informações colhidas no bojo da notícia de fato, em junho de 2025 havia 257 (duzentos e cinquenta e sete) pacientes aguardando consulta pré-anestésica em Araguaína;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a demanda reprimida existente, monitorar a oferta do serviço e adotar estratégias para eliminar a fila de espera por consulta pré-anestésica nos casos de cirurgia pediátrica.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceituam os artigos 08º e 9º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, bem como os artigos 23 e 24, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a oferta de consultas pré-anestésicas em casos de cirurgia pediátrica.

Determino as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro eletrônico de registro específico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Por ordem, oficie-se a Secretária Municipal de Saúde de Araguaína requisitando as seguintes informações:
 - a) qual a atual demanda reprimida em consultas pré-anestésicas em casos de cirurgia pediátrica existente?;
 - b) há previsão de mutirão de cirurgias para este semestre? Se sim, quantas cirurgias serão ofertadas? ;
- d) Publique-se a presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- e) Na oportunidade indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaína, 28 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/07/2025 às 18:19:44

SIGN: 8935dba80710076d409b2ac91e21ed84521b3f2e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/8935dba80710076d409b2ac91e21ed84521b3f2e](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2022.0003876

Cuida-se de Inquérito Civil Público nº 2022.0003876, instaurado nesta Promotoria de Justiça, que tem por objetivo apurar denúncia de animais silvestres (capivaras) fora do seu habitat diante o acúmulo de lixo e esgoto a céu aberto nas proximidades da Via Lago.

No evento 62 foi solicitada a colaboração do CAOMA para analisar os autos e emitir parecer ambiental conclusivo.

É o relatório.

O presente procedimento encontra-se com prazo de validade expirado, e remanescem diligências a serem realizadas.

Diante disso, por haver diligências a serem solicitadas, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, prorrogo a conclusão do Inquérito Civil por mais 01 (um) ano. Oficie-se ao Egrégio Conselho Superior, comunicando a presente prorrogação.

Para a continuidade do feito, sejam adotadas as seguintes providências:

- a) Aguarde-se o parecer técnico do CAOMA solicitado através do protocolo 07010828735202597, via e-ext;
- b) Secretaria as diligências deverão ser enviadas na pré-análise da Giovana Magalhães da Silva, estagiária de graduação lotada na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Cumpra-se.

Araguaína, 28 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/07/2025 às 18:19:44

SIGN: 8935dba80710076d409b2ac91e21ed84521b3f2e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/8935dba80710076d409b2ac91e21ed84521b3f2e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003610

Trata-se de Notícia de Fato, convertida em Procedimento Preparatório (Portaria nº 5224/2023) e posteriormente em Inquérito Civil Público 2023.0003610(Portaria nº 2852/2024), instaurada a partir de denúncia anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público. A denúncia original noticiou possível apadrinhamento político na nomeação da Sra. Luciene Pinheiro Neto Lessa, servidora contratada temporariamente, ao cargo de diretoria da Escola Estadual José Domingos Carvalho Barbosa, localizada nos assentamentos rurais de Aragominas.

A denúncia questionava o fato de uma professora contratada ocupar o cargo em detrimento de servidores efetivos que pleiteavam a função, mencionando, inclusive, o nome do antigo gestor, João Maria Correa de Sousa, como professor efetivo e com experiência.

No curso das investigações, foram requisitadas informações e documentos à Prefeitura de Aragominas/TO e, posteriormente, à Secretaria Estadual de Educação (SEDUC), a fim de esclarecer os critérios de escolha dos diretores das escolas estaduais e a situação da nomeação da Sra. Luciene Pinheiro Neto Lessa.

II. Das Diligências Realizadas e Análise dos Fatos:

Em resposta à requisição da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína (Ofício nº 1395/2025-SEC-14 PJ ARN), a Secretaria de Estado da Educação do Tocantins (SEDUC) apresentou o Ofício nº 2374/2025/GABSEC/SEDUC, datado de 2 de junho de 2025, prestando os seguintes esclarecimentos:

1. Os critérios para escolha dos diretores das unidades escolares da Rede Estadual de Ensino estão estabelecidos no Decreto nº 6.784, de 7 de maio de 2024, publicado no Diário Oficial do Estado nº 6566, de 8 de maio de 2024, cuja cópia foi anexada.
2. Os requisitos para habilitação à candidatura à função de Diretor estão elencados no Art. 3º do Decreto nº 6.784/2024, exigindo título de licenciatura plena ou bacharelado com complementação pedagógica, experiência profissional comprovada de no mínimo dois anos em docência, direção, coordenação ou orientação educacional em escola pública ou privada, e disponibilidade para dedicação em tempo integral (quarenta horas semanais para dois turnos, exclusiva para três turnos).
3. O processo de seleção visa formar uma lista tríplice para subsidiar a decisão do Chefe do Poder Executivo Estadual, a partir de critérios de competências técnico-profissionais, conforme Art. 1º do Decreto nº 6.784/2024. Contudo, o mecanismo não exclui a discricionariedade do Chefe do Poder Executivo quanto à livre nomeação, pois se trata de um cargo em comissão (ad nutum), nos termos do art. 37, caput da Constituição Federal e art. 40 da Constituição do Estado do Tocantins.
4. O processo seletivo, regulamentado também pelo Edital nº 01 (anexo) , proporciona a escolha de servidores preparados, de forma isonômica, dentre os três mais bem colocados na seleção, mas não necessariamente o primeiro.
5. Em relação à nomeação da Sra. Luciene Pinheiro Neto Lessa para a Escola Estadual José Domingos Carvalho Barbosa, a SEDUC esclareceu que não houve preterição ou irregularidade. No processo de seleção para esta unidade escolar, foram registrados cinco candidatos: três não compareceram à Etapa I (Avaliação de Competência Técnica – prova objetiva), incluindo João Maria Corrêa de Sousa, e dois foram eliminados por não alcançarem a média mínima exigida (pontuação

igual ou superior a setenta pontos).

6. Dessa forma, a ausência de candidatos aprovados no processo seletivo da referida unidade escolar inviabilizou a formação da lista triplíce, conforme preconizado no art. 4º do Decreto nº 6.784/2024. Assim, a designação da Sra. Luciene Pinheiro Neto Lessas ocorreu mediante prerrogativa legal conferida ao Chefe do Poder Executivo Estadual, fundamentada na inexistência de candidatos aprovados para a unidade específica.
7. A SEDUC concluiu que a nomeação da Sra. Luciene Pinheiro Neto Lessas deu-se em estrita observância aos normativos vigentes, não havendo qualquer ilegalidade, vício de finalidade no ato administrativo praticado, ou preterição arbitrária.

Diante dos elementos trazidos aos autos pela Secretaria de Estado da Educação, verifica-se que a nomeação da servidora Luciene Pinheiro Neto Lessas para a função de diretora da Escola Estadual José Domingos Carvalho Barbosa ocorreu em conformidade com o Decreto Estadual nº 6.784/2024, que regulamenta o processo seletivo para o cargo. A inexistência de candidatos aprovados no processo seletivo específico para a referida escola justificou a designação por prerrogativa legal do Chefe do Poder Executivo, não havendo indícios de apadrinhamento político ou irregularidade que configure ato de improbidade administrativa.

III. Fundamentação do Arquivamento:

O arquivamento do presente Inquérito Civil Público se impõe como medida juridicamente adequada, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMP/TO), que prevê o arquivamento do procedimento quando inexistirem fundamentos para a propositura de ação civil pública, após esgotadas as diligências cabíveis.

Com base nas informações e documentos analisados, não foram identificados elementos que corroborem as alegações da denúncia anônima sobre apadrinhamento político ou que configurem ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 14.230/2021.

As diligências realizadas demonstraram que a nomeação da Sra. Luciene Pinheiro Neto Lessas seguiu os critérios estabelecidos pela legislação e regulamentação pertinentes, não havendo comprovação de ilegalidade ou ofensa aos princípios da Administração Pública.

Por fim, a denúncia anônima que deu origem ao procedimento carece de elementos probatórios mínimos que justificam a continuidade da apuração, nos moldes do art. 4º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), alterado pela Resolução nº 198/2018. A ausência de justa causa, aliada à inexistência de repercussão social significativa e à impossibilidade de notificação do denunciante para complementação da notícia, corroboram a desnecessidade de continuidade do inquérito.

Registre-se, ainda, que o arquivamento não obsta a eventual reabertura do procedimento, no prazo de seis meses, caso surjam novas provas ou fatos relevantes, ou a instauração de novo inquérito, sem prejuízo das diligências já realizadas, conforme art. 9º da Lei nº 7.347/1985.

IV. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esgotadas as diligências pertinentes e à luz dos arts. 10 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, e 9º da Lei nº 7.347/1985, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público nº 2023.0003610, pelos fundamentos acima expendidos.

Determino, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, a notificação desta promoção via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP), por meio do sistema interno, para que eventualmente os interessados possam, no prazo de 10 (dez) dias, interpor recurso ao Conselho Superior do

Ministério Público (CSMP/TO). O faço pelo sistema interno de comunicação, também comunicando à ouvidoria em virtude do denunciante ter feito o registro de forma anônima.

Outrossim, em observância ao art. 18, § 3º, da mesma resolução, determino a cientificação do Município de Aragoínas/TO, Secretaria Estadual de Educação (SEDUC) e a interessada Luciene Pinheiro Neto Lessa (com cientificação preferencialmente por e-mail ou whatsapp) informando da possibilidade de apresentação de recurso contra o arquivamento ou documentos até a sessão do CSMP/TO.

Após as cientificações, remetam-se os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 e art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaína-TO, 28 de julho de 2025.

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

Promotor de Justiça

14ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Araguaína, 28 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/07/2025 às 18:19:44

SIGN: 8935dba80710076d409b2ac91e21ed84521b3f2e

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/8935dba80710076d409b2ac91e21ed84521b3f2e)

[assinatura/8935dba80710076d409b2ac91e21ed84521b3f2e](https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/8935dba80710076d409b2ac91e21ed84521b3f2e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920108 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000769

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado por meio da Portaria n.º 2887/2024, decorrente do encaminhamento do expediente n.º 002/2024 do Conselho Tutelar do Município de Bandeirantes do Tocantins/TO, noticiando suposta violação de direitos do adolescente João Antonio Maciel, à época, com 16 (dezesseis) anos de idade, em tese, em situação de abandono por parte de seus genitores, Maria Luzineide Maciel e Adivaldo Lopes Medeiros.

No curso da instrução, foi realizada audiência extrajudicial com os responsáveis, em 22/02/2024, ocasião em que restou acordado que o genitor Adivaldo Lopes Medeiros, assumiria o pagamento mensal de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a título de alimentos, além de providenciar a regularização da transferência escolar do adolescente do Estado do Maranhão para o Tocantins. A genitora, por sua vez, comprometeu-se a arcar com metade do valor do aluguel no município de Bandeirantes do Tocantins (evento 1).

Posteriormente, esta Promotoria de Justiça recebeu expediente encaminhado pela Conselho Tutelar de Bandeirantes, informando que o genitor não estaria cumprindo sua parte no acordo firmado, bem como relatando a ocorrência de agressão física praticada pela genitora contra o adolescente (evento 23).

Diante dos fatos, foram expedidos ofícios à 38ª Delegacia de Polícia Civil e ao Conselho Tutelar, requisitando, respectivamente, a instauração de procedimento investigatório e cópia do boletim de ocorrência. A autoridade policial informou que foi instaurado o Inquérito Policial n.º 0000892-66.2024.8.27.2708 para apuração dos fatos (evento 28).

Atualmente, o adolescente atingiu a maioridade civil, encontrando-se com 18 (dezoito) anos completos, sendo plenamente capaz de promover, por si, eventual demanda cível.

Breve relato.

2. Fundamentação

Considerando que a parte relativa à possível prática de agressão foi devidamente encaminhada à esfera criminal mediante a instauração de inquérito policial específico e que o adolescente atingiu a maioridade, passando a deter plena capacidade civil para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito cível, resta exaurida a finalidade do presente Procedimento Administrativo.

Com efeito, nos termos do artigo 28 da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o arquivamento do procedimento administrativo é medida adequada quando esgotadas as diligências cabíveis e verificada a inexistência de fundamentos que justifiquem sua continuidade.

3. Conclusão

Diante do exposto, determino o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo n.º 2024.0000769, com as seguintes providências:

- a) Proceda-se à devida anotação do arquivamento no sistema Athenas;
- b) Notifique-se o Conselho Tutelar do Município de Bandeirantes do Tocantins acerca do arquivamento, cientificando-o de que poderá apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 28 da

Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

c) Encaminhe-se cópia deste despacho ao Conselho Superior do Ministério Público, para fins de ciência e controle, conforme art. 27 da mencionada Resolução;

d) Publique-se o presente despacho no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Após o cumprimento das providências determinadas, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

Arapoema, 28 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/07/2025 às 18:19:44

SIGN: 8935dba80710076d409b2ac91e21ed84521b3f2e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/8935dba80710076d409b2ac91e21ed84521b3f2e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002277

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato autuado sob o nº 2025.0002277 instaurado em 14/02/2025 através de representação anônima, tendo por escopo apurar eventual acumulação indevida de cargos públicos pelo servidor Carlos Ferreira Andrade, nº funcional 37889-1, que, segundo levantamento preliminar, exercia cumulativamente o cargo de Auxiliar de Enfermagem no Hospital Geral de Palmas (vínculo estadual) e o cargo de Secretário Municipal de Administração no Município de Novo Acordo/TO, hipótese que, em tese, configuraria acumulação vedada pelos arts. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, e 135 da Lei Estadual nº 1.818/2007, em razão da incompatibilidade jurídica e funcional entre os cargos.

Foram efetuadas buscas em redes abertas objetivando aferir a veracidade da representação anônima.

Constatou-se que o referido servidor foi nomeado para exercer o cargo de Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Compras - SEMAD a partir de 1º de janeiro de 2025 na prefeitura de Novo Acordo.

Além disso, concomitantemente exerce cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem no Hospital Geral de Palmas.

Diante da possível irregularidade, foi solicitado por meio do ofício nº 087/2025 – 9ªPJC à Corregedoria-Geral do Estado para a apurar a situação.

Em resposta, foi informado que *“Após análise preliminar dos fatos, verificou-se que o referido servidor vinha exercendo cumulativamente o cargo de Auxiliar de Enfermagem no Hospital Geral de Palmas (vínculo estadual) e o cargo de Secretário Municipal de Administração no município de Novo Acordo/TO, o que configura, em tese, hipótese de acumulação vedada, nos termos do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, e do art. 135 da Lei Estadual nº 1.818/2007, em razão da incompatibilidade jurídica e funcional entre os cargos, tanto pela natureza das funções quanto pela inviabilidade de compatibilidade de horários (...). Conforme informações prestadas pela Secretaria da Saúde, o servidor requereu licença para tratar de interesses particulares a partir de 16/05/2025. Em consulta ao Sistema de Gestão de Documentos – SGD, identificou-se o requerimento registrado sob nº 2025.30559.150092, acompanhado de parecer técnico favorável (SGD nº 2025.30559.150377), prevendo o início da licença em 01/06/2025, motivo pelo não se instaurou procedimento disciplinar.”*

Ademais, foram encaminhadas folhas de ponto dos meses em que o servidor exercia concomitantemente os cargos, constatando-se que este realizava suas atividades no Hospital Geral de Palmas em regime de plantão, aos finais de semana, das 19h às 07h, e uma sexta-feira por mês.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Em sede normativa infralegal, a Resolução CSMP nº 005/2018 prevê, no art. 5º, que os procedimentos de notícia de fato podem ser arquivados em caso de ausência de legitimidade para atuação do Ministério Público, evidência de que os fatos narrados não configurem lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução.

Na presente demanda, conforme informações prestadas pela Secretaria da Saúde, o servidor requereu licença para tratar de interesses particulares, protocolada sob nº 2025.30559.150092, com parecer técnico favorável (SGD nº 2025.30559.150377), com início previsto para 01/06/2025, regularizando, em tese, a situação funcional, porquanto cessou a cumulação remunerada.

Diante da regularização da situação funcional e da ausência de prejuízo ao erário, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de nova apuração caso surjam fatos novos.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula no 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Considerando trata-se de representação anônima, publique-se no Diário Oficial do Ministério Público para fins de comunicação do interessado.

Decorrido o prazo sem manifestação do noticiante, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-ext.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificadas pelo sistema.

VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA

Promotor de Justiça

Palmas, 28 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/07/2025 às 18:19:44

SIGN: 8935dba80710076d409b2ac91e21ed84521b3f2e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/8935dba80710076d409b2ac91e21ed84521b3f2e](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES
INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 3966/2025

Procedimento: 2025.0006280

**PORTARIA Nº 03/2025 DE CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Procedimento Preparatório, para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses individuais, difusos ou coletivos, conforme se observa no art. 21 da Resolução Nº 005.2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 2025.0006280 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar solicitação de cuidador.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo do Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 21, § 2º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Procedimento Preparatório em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 28 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORI JUNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/07/2025 às 18:19:44

SIGN: 8935dba80710076d409b2ac91e21ed84521b3f2e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/8935dba80710076d409b2ac91e21ed84521b3f2e](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3981/2025

Procedimento: 2025.0004268

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: complementar, na forma disposta no art. 21 da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, as informações constantes na Notícia de Fato nº 2025.0004268, de modo a apurar suposto recebimento de remuneração sem a devida contraprestação laboral pela servidora K. S. C., lotada na Secretaria de Cidadania e Justiça, a qual teve sua lotação revogada a partir de 03 de janeiro de 2025, mas que supostamente teria recebido proventos até o mês de abril deste ano.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, inc. III, da Constituição Federal; e artigo 25, inc. IV, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/93;
3. Determinação das diligências iniciais: reitere-se o ofício expedido à Secretaria de Cidadania e Justiça (evento 11), em razão da ausência de resposta no prazo estipulado.
4. Designo a Assessora Ministerial, a Assistente Administrativa e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 28 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/07/2025 às 18:19:44

SIGN: 8935dba80710076d409b2ac91e21ed84521b3f2e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar->

[assinatura/8935dba80710076d409b2ac91e21ed84521b3f2e](https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0005925

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com o objetivo de acompanhar os processos de regularização fundiária dos parcelamentos ilegais do solo na Região Sul de Palmas, especificamente nos "Sítios Ecológicos" ou loteamentos "Belo Horizonte" e "Vista Alegre" do loteamento Santa Fé. Este procedimento teve origem no Inquérito Civil Público nº 2016.3.29.23.0117.

Para instruir o feito, foram realizadas diversas diligências, incluindo a notificação do Município de Palmas, a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, a publicação do extrato da portaria inaugural, e a juntada de cópia integral do Inquérito Civil Público nº 2016.3.29.23.0117 e dos Ofícios nº 138/2021/SEMAF/GAB e 247/2021GAB/PGM.

Conforme o Ofício nº 138/2021/SEMAF/GAB, a minuta do Decreto de instauração da regularização fundiária dos Setores Vista Alegre e Belo Horizonte encontrava-se na Casa Civil do Município aguardando aprovação e publicação desde 04/02/2021. O Ofício nº 247/2021/GAB/PGM, por sua vez, encaminhou a manifestação da Secretaria Municipal de Assuntos Fundiários, ratificando que o processo de regularização fundiária, na modalidade Reurb-S, dos Setores Vista Alegre e Belo Horizonte, sob o nº 2018.034.518, estava em curso desde 06/12/2018, por iniciativa do Município.

Considerando a documentação acostada aos autos, em especial o Ofício nº 988/2025 - S.R.I, em resposta ao Ofício nº 411/2025/URB/23ªPJC/MPTO, o qual informa que, a regularização fundiária do Setor Vista Alegre e Belo Horizonte foi concluída com êxito, tendo dado origem ao núcleo urbano regularizado, matriculado sob o número 171.174. Em decorrência da regularização, foram abertas 559 novas matrículas, individualizando as propriedades e proporcionando maior segurança jurídica aos respectivos ocupantes, verifico que as providências necessárias para o acompanhamento e solução do feito foram devidamente tomadas.

Desse modo, o objetivo inicial deste Procedimento Administrativo, que era acompanhar a regularização fundiária, foi atendido, uma vez que a regularização fundiária foi concluída com êxito, tendo dado origem ao núcleo urbano regularizado, matriculado sob o número 171.174. DECIDO pelo ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo nº 2021.0005925 com fulcro na Resolução nº005/2018/CSMP, ante a solução do feito e DETERMINO:

1 - Procedam-se à adoção das cautelas de praxe.

Cumpra-se

KÁTIA CHAVES GALLIETA
Promotora de Justiça

Palmas, 28 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011574

Arquivamento

Trata-se de Procedimento Administrativo para acompanhar a oferta e a viabilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) aos investigados ERCIONE DIVINO DOS SANTOS, ANTÔNIO ORLANDO DA SILVA RAMOS e ACILON JONAS FERREIRA BORGES.

Os investigados foram indiciados no bojo do Inquérito Policial nº 3125/2021 (autos nº 0006675-78.2021.827.2729), pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 50, inciso I, da Lei nº 6.766/79 (parcelamento irregular do solo para fins urbanos) e no art. 60, caput, da Lei nº 9.605/98 (crime ambiental).

Os investigados ERCIONE DIVINO DOS SANTOS e ANTÔNIO ORLANDO DA SILVA RAMOS, embora devidamente notificados, conforme certidões de entrega (eventos 4, 5 e 13), deixaram de apresentar a integralidade dos documentos solicitados, notadamente a procuração de advogado, peça indispensável à celebração do acordo. Conforme certidão de diligência (evento 12), a tentativa de notificação complementar de ERCIONE DIVINO DOS SANTOS restou infrutífera, pois o mesmo não foi localizado no endereço indicado.

Por sua vez, o investigado ACILON JONAS FERREIRA BORGES embora tenha apresentado as certidões negativas de antecedentes criminais, não compareceu para tratativa do ANPP - Acordo de Não Persecução Penal

É o relatório.

O presente Procedimento Administrativo foi instaurado com um objeto claro e delimitado: servir como instrumento para formalizar e acompanhar a oferta de Acordo de Não Persecução Penal aos investigados.

Conforme se depreende dos autos, todas as diligências necessárias para o cumprimento de tal finalidade foram realizadas. Os investigados foram devidamente notificados acerca da possibilidade do acordo e instados a fornecer os documentos essenciais para sua análise e eventual formalização.

A ausência de apresentação da documentação completa por parte dos investigados ERCIONE DIVINO DOS SANTOS e ANTÔNIO ORLANDO DA SILVA RAMOS, em especial a procuração que constitui a assistência por advogado — requisito legal para a validade do ato —, configura, como já consignado na Portaria de instauração e no despacho de evento 16, rejeição tácita à proposta.

Além disso, o investigado ACILON não compareceu para tratativa do Acordo de Não Persecução Penal, o que reforça a impossibilidade de prosseguir com a via consensual.

Desta forma, a finalidade deste procedimento foi plenamente exaurida. A oportunidade de solução consensual foi ofertada; as respostas dos investigados, sejam elas expressas, por meio da juntada de documentos, ou tácitas, pela inércia, foram devidamente registradas, não havendo mais diligências a serem realizadas neste feito.

Além disso, registro que a denúncia em desfavor dos investigados foi protocolizada, conforme se verifica nos autos n.º 0026167-17.2025.8.27.2729.

Ante o exposto, DECIDO pelo ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, em razão da perda de objeto, com fundamento no art. 27 da Resolução n.º 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, e

determino as seguintes providências:

1. Seja comunicado desta decisão o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.
2. Cientifique-se os interessados.
3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Palmas, 28 de julho de 2025.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 28 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo 2024.0012483, instaurado pela 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com o objetivo de acompanhar a manutenção dos serviços de pavimentação asfáltica da Alameda 26 da Quadra 1003 Sul, em Palmas/TO. Este procedimento teve origem no Procedimento Preparatório nº 2024.0002556, que visava apurar suposto dano à Ordem Urbanística decorrente da existência de buracos na pavimentação da referida alameda.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2019.0003395

RECOMENDAÇÃO N.º 35/2025/URB/23ªPJC

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 26, I, da Lei n.º 8.625/93, na Lei n.º 10.257/2001, no artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, na Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e na Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil Público n.º 2019.0003395, visando a apuração de possível dano à Ordem Urbanística decorrente de invasão e ocupação irregular na região do Ribeirão Água Fria, especificamente no entorno do córrego Sussuapara desta Capital, figurando como investigados o Município de Palmas e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Regularização Fundiária e Serviços Regionais pela omissão no dever de fiscalizar;

CONSIDERANDO o Relatório n.º 24/2021 DTV/SDC, expedido pela Superintendência da Defesa Civil Municipal de Palmas, que aponta a existência de 33 (trinta e três) edificações nas proximidades do córrego Sussuapara (evento 25);

CONSIDERANDO que, segundo a anamnese realizada, *“foi identificado que as moradias não foram executadas segundo o que preconizam as Normas Brasileiras, ou seja, não foram projetadas e nem executadas por profissional habilitado junto ao CREA e/ou CAU (evento 25);*

CONSIDERANDO que restou constatado que *“(…) as edificações não atendem à NBR 6118/2014 - Projeto de Estruturas de Concreto, as especificações da NBR 15.575 - Edificações habitacionais - Desempenho e a norma da ABNT NBR 5410 - Instalações elétricas.”(evento 25);*

CONSIDERANDO que *“diversas moradias na comunidade são consideradas insalubres, devido ao despejo de esgoto ao ar livre, e que a concessionária local não oferece serviços de coleta e tratamento de esgoto, resultando no escoamento do material diretamente para a calha do córrego”.*

CONSIDERANDO que, embora a concessionária de água tenha iniciado o serviço de abastecimento de água potável, a ausência de um sistema de saneamento adequado persiste, visto que a maioria das residências utiliza fossas sépticas.

CONSIDERANDO que foi apontado, no multicitado relatório, a existência de risco biológico, devido à insalubridade do local, de incêndio, quanto à precariedade das instalações elétricas e a necessidade de investigar minuciosamente à possibilidade de enchente.

CONSIDERANDO o Ofício n.º 369/2022, expedido pela SEDURF, que informa que foi realizada ação fiscalizatória no Loteamento Água Fria, nas regiões do Ribeirão Água Fria, Sussuapara e antigo Lixão, sendo que vários procedimentos foram realizados referentes às construções irregulares e, mesmo assim, em nova vistoria verificou-se que vem surgindo novas edificações (evento 40);

CONSIDERANDO o Ofício n.º 485/2025/SEDURF/GAB, que esclareceu que foi constatada alta fragilidade ambiental do Loteamento Água Fria 4ª Etapa e apontou que os processos de regularização fundiária referente às Chácaras 06, 07 e 09 estão sobrestados e às chácaras 11, 12 e 13 (correspondente à área do antigo aterro

sanitário) não podem, a princípio, ser objeto de regularização. (evento 69);

CONSIDERANDO que, apesar de diversas ações fiscalizatórias, novas edificações irregulares continuam surgindo, evidenciando a necessidade de medidas mais eficazes para coibir o crescimento desordenado das ocupações irregulares;

CONSIDERANDO que, conforme o Relatório expedido pelo CAOMA, a região em análise está inserida na Macrozona de Ordenamento Condicionado, área de transição entre o uso urbano e rural, e caracteriza-se pela compatibilização da preservação ambiental com atividades de turismo, lazer e recreação, admitindo condomínios residenciais com densidade demográfica limitada. (evento 32);

CONSIDERANDO que na análise do Pedido de Colaboração, o CAOMA apontou os responsáveis pela área do Loteamento Água Fria, 4ª Etapa, Chácara 07, pertencente ao Sr. José Antônio do Nascimento e a Sra. Maria de Jesus Santos Silva, Chácara 09, pertencente ao Sr. José Amilton Lima de Amorim e Lotes 11, 12 e 13 pertencem ao Governo do Estado do Tocantins (evento 61);

CONSIDERANDO que a urbanização dos espaços e logradouros públicos é essencial para o desenvolvimento urbano, uma vez que impacta diretamente na ordenação municipal e na qualidade de vida dos habitantes;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas, conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, *caput*, prescreve que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

CONSIDERANDO que o artigo 2º, inciso I, da Lei Federal n.º 10.257/2001, preconiza que “a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que o inciso III do art. 168 da Lei Complementar n.º 400, de 2 de abril de 2018, estabelece como uma das diretrizes da urbanização, do uso e da ocupação do solo, o estímulo a ocupação de áreas dotadas de serviços, infraestrutura e equipamentos, para a otimizar a capacidade da infraestrutura instalada e reduzir os custos de urbanização;

CONSIDERANDO que o inciso II do art. 235 da Lei Complementar n.º 400, de 2 de abril de 2018, estabelece que as diretrizes para os projetos de parcelamento do solo deverão promover a integração da gleba parcelada com seu entorno, visando a formação de espaços territoriais de qualidade e composição harmônica da paisagem urbana;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 235 da Lei Complementar n.º 400, de 2 de abril de 2018, estabelece que os projetos de parcelamento do solo, as vias de circulações internas obedecerão à disposição hierárquica, consideradas suas características e funções, estabelecidas conforme as diretrizes deste Plano Diretor, e serão integradas ao sistema viário existente ou projetado.

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, *caput* c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao

transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, RESOLVE:

RECOMENDAR à Procuradoria-Geral do Município de Palmas que, no prazo de 30 (trinta) dias:

Adote medidas para verificar se os embargos dos loteamentos ilegais implantados nos Lotes 7, 9, 11, 12 e 13 do Loteamento Água Fria, 4^º Etapa, nesta capital, estão sendo obedecidos, providencie a realocação das famílias que ocupam as áreas de risco, ajuíze ação para que os proprietários dos lotes 7 e 9 sejam condenados a desfazerem os loteamentos.

Em caso de não acatamento, o que deverá ser informado no mesmo prazo, este Órgão de Execução poderá adotar outras providências.

Palmas, 22 de julho de 2025

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 28 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2019.0003395

RECOMENDAÇÃO N.º 38/2025/URB/23ªPJC

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 26, I, da Lei n.º 8.625/93, na Lei n.º 10.257/2001, no artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, na Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e na Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil Público n.º 2019.0003395, visando a apuração de possível dano à Ordem Urbanística decorrente de invasão e ocupação irregular na região do Ribeirão Água Fria, especificamente no entorno do córrego Sussuapara desta Capital, figurando como investigados o Município de Palmas e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Regularização Fundiária e Serviços Regionais pela omissão no dever de fiscalizar;

CONSIDERANDO o Relatório n.º 24/2021 DTV/SDC, expedido pela Superintendência da Defesa Civil Municipal de Palmas, que aponta a existência de 33 (trinta e três) edificações nas proximidades do córrego Sussuapara (evento 25);

CONSIDERANDO que, segundo a anamnese realizada, *“foi identificado que as moradias não foram executadas segundo o que preconizam as Normas Brasileiras, ou seja, não foram projetadas e nem executadas por profissional habilitado junto ao CREA e/ou CAU (evento 25);*

CONSIDERANDO que restou constatado que *“(…) as edificações não atendem à NBR 6118/2014 - Projeto de Estruturas de Concreto, as especificações da NBR 15.575 - Edificações habitacionais - Desempenho e a norma da ABNT NBR 5410 - Instalações elétricas.”(evento 25);*

CONSIDERANDO que *“diversas moradias na comunidade são consideradas insalubres, devido ao despejo de esgoto ao ar livre, e que a concessionária local não oferece serviços de coleta e tratamento de esgoto, resultando no escoamento do material diretamente para a calha do córrego”.*

CONSIDERANDO que, embora a concessionária de água tenha iniciado o serviço de abastecimento de água potável, a ausência de um sistema de saneamento adequado persiste, visto que a maioria das residências utiliza fossas sépticas.

CONSIDERANDO que foi apontado, no multicitado relatório, a existência de risco biológico, devido à insalubridade do local, de incêndio, quanto à precariedade das instalações elétricas e a necessidade de investigar minuciosamente à possibilidade de enchente.

CONSIDERANDO o Ofício n.º 369/2022, expedido pela SEDURF, que informa que foi realizada ação fiscalizatória no Loteamento Água Fria, nas regiões do Ribeirão Água Fria, Sussuapara e antigo Lixão, sendo que vários procedimentos foram realizados referentes às construções irregulares e, mesmo assim, em nova vistoria verificou-se que vem surgindo novas edificações (evento 40);

CONSIDERANDO o Ofício n.º 485/2025/SEDURF/GAB, que esclareceu que foi constatada alta fragilidade ambiental do Loteamento Água Fria 4ª Etapa e apontou que os processos de regularização fundiária referente às Chácaras 06, 07 e 09 estão sobrestados e às chácaras 11, 12 e 13 (correspondente à área do antigo aterro

sanitário) não podem, a princípio, ser objeto de regularização. (evento 69);

CONSIDERANDO que, apesar de diversas ações fiscalizatórias, novas edificações irregulares continuam surgindo, evidenciando a necessidade de medidas mais eficazes para coibir o crescimento desordenado das ocupações irregulares;

CONSIDERANDO que, conforme o Relatório expedido pelo CAOMA, a região em análise está inserida na Macrozona de Ordenamento Condicionado, área de transição entre o uso urbano e rural, e caracteriza-se pela compatibilização da preservação ambiental com atividades de turismo, lazer e recreação, admitindo condomínios residenciais com densidade demográfica limitada. (evento 32);

CONSIDERANDO que na análise do Pedido de Colaboração, o CAOMA apontou os responsáveis pela área do Loteamento Água Fria, 4ª Etapa, Chácara 07, pertencente ao Sr. José Antônio do Nascimento e a Sra. Maria de Jesus Santos Silva, Chácara 09, pertencente ao Sr. José Amilton Lima de Amorim e Lotes 11, 12 e 13 pertencem ao Governo do Estado do Tocantins (evento 61);

CONSIDERANDO que a urbanização dos espaços e logradouros públicos é essencial para o desenvolvimento urbano, uma vez que impacta diretamente na ordenação municipal e na qualidade de vida dos habitantes;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas, conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, *caput*, prescreve que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

CONSIDERANDO que o artigo 2º, inciso I, da Lei Federal n.º 10.257/2001, preconiza que “a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que o inciso III do art. 168 da Lei Complementar n.º 400, de 2 de abril de 2018, estabelece como uma das diretrizes da urbanização, do uso e da ocupação do solo, o estímulo a ocupação de áreas dotadas de serviços, infraestrutura e equipamentos, para a otimizar a capacidade da infraestrutura instalada e reduzir os custos de urbanização;

CONSIDERANDO que o inciso II do art. 235 da Lei Complementar n.º 400, de 2 de abril de 2018, estabelece que as diretrizes para os projetos de parcelamento do solo deverão promover a integração da gleba parcelada com seu entorno, visando a formação de espaços territoriais de qualidade e composição harmônica da paisagem urbana;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 235 da Lei Complementar n.º 400, de 2 de abril de 2018, estabelece que os projetos de parcelamento do solo, as vias de circulações internas obedecerão à disposição hierárquica, consideradas suas características e funções, estabelecidas conforme as diretrizes deste Plano Diretor, e serão integradas ao sistema viário existente ou projetado.

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, *caput* c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao

transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, RESOLVE:

RECOMENDAR à Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins que, no prazo de 30 (trinta) dias:

Promova a desocupação dos Lotes 11, 12 e 13 do Loteamento Água Fria, 4ª Etapa, de propriedade do Estado do Tocantins, utilizando-se dos meios administrativos e, se necessário, ajuizando a demanda para reaver as áreas invadidas.

Em caso de não acatamento, o que deverá ser informado no mesmo prazo, este Órgão de Execução poderá adotar outras providências.

Palmas, 22 de julho de 2025.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 28 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2019.0003395

RECOMENDAÇÃO N.º 39/2025/URB/23ªPJC

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 26, I, da Lei n.º 8.625/93, na Lei n.º 10.257/2001, no artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, na Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e na Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil Público n.º 2019.0003395, visando a apuração de possível dano à Ordem Urbanística decorrente de invasão e ocupação irregular na região do Ribeirão Água Fria, especificamente no entorno do córrego Sussuapara desta Capital, figurando como investigados o Município de Palmas e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Regularização Fundiária e Serviços Regionais pela omissão no dever de fiscalizar;

CONSIDERANDO o Relatório n.º 24/2021 DTV/SDC, expedido pela Superintendência da Defesa Civil Municipal de Palmas, que aponta a existência de 33 (trinta e três) edificações nas proximidades do córrego Sussuapara (evento 25);

CONSIDERANDO que, segundo a anamnese realizada, *“foi identificado que as moradias não foram executadas segundo o que preconizam as Normas Brasileiras, ou seja, não foram projetadas e nem executadas por profissional habilitado junto ao CREA e/ou CAU (evento 25);*

CONSIDERANDO que restou constatado que *“(…) as edificações não atendem à NBR 6118/2014 - Projeto de Estruturas de Concreto, as especificações da NBR 15.575 - Edificações habitacionais - Desempenho e a norma da ABNT NBR 5410 - Instalações elétricas.”(evento 25);*

CONSIDERANDO que *“diversas moradias na comunidade são consideradas insalubres, devido ao despejo de esgoto ao ar livre, e que a concessionária local não oferece serviços de coleta e tratamento de esgoto, resultando no escoamento do material diretamente para a calha do córrego”.*

CONSIDERANDO que, embora a concessionária de água tenha iniciado o serviço de abastecimento de água potável, a ausência de um sistema de saneamento adequado persiste, visto que a maioria das residências utiliza fossas sépticas.

CONSIDERANDO que foi apontado, no multicitado relatório, a existência de risco biológico, devido à insalubridade do local, de incêndio, quanto à precariedade das instalações elétricas e a necessidade de investigar minuciosamente à possibilidade de enchente.

CONSIDERANDO o Ofício n.º 369/2022, expedido pela SEDURF, que informa que foi realizada ação fiscalizatória no Loteamento Água Fria, nas regiões do Ribeirão Água Fria, Sussuapara e antigo Lixão, sendo que vários procedimentos foram realizados referentes às construções irregulares e, mesmo assim, em nova vistoria verificou-se que vem surgindo novas edificações (evento 40);

CONSIDERANDO o Ofício n.º 485/2025/SEDURF/GAB, que esclareceu que foi constatada alta fragilidade ambiental do Loteamento Água Fria 4ª Etapa e apontou que os processos de regularização fundiária referente às Chácaras 06, 07 e 09 estão sobrestados e às chácaras 11, 12 e 13 (correspondente à área do antigo aterro

sanitário) não podem, a princípio, ser objeto de regularização. (evento 69);

CONSIDERANDO que, apesar de diversas ações fiscalizatórias, novas edificações irregulares continuam surgindo, evidenciando a necessidade de medidas mais eficazes para coibir o crescimento desordenado das ocupações irregulares;

CONSIDERANDO que, conforme o Relatório expedido pelo CAOMA, a região em análise está inserida na Macrozona de Ordenamento Condicionado, área de transição entre o uso urbano e rural, e caracteriza-se pela compatibilização da preservação ambiental com atividades de turismo, lazer e recreação, admitindo condomínios residenciais com densidade demográfica limitada. (evento 32);

CONSIDERANDO que na análise do Pedido de Colaboração, o CAOMA apontou os responsáveis pela área do Loteamento Água Fria, 4ª Etapa, Chácara 07, pertencente ao Sr. José Antônio do Nascimento e a Sra. Maria de Jesus Santos Silva, Chácara 09, pertencente ao Sr. José Amilton Lima de Amorim e Lotes 11, 12 e 13 pertencem ao Governo do Estado do Tocantins (evento 61);

CONSIDERANDO que a urbanização dos espaços e logradouros públicos é essencial para o desenvolvimento urbano, uma vez que impacta diretamente na ordenação municipal e na qualidade de vida dos habitantes;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas, conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, *caput*, prescreve que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

CONSIDERANDO que o artigo 2º, inciso I, da Lei Federal n.º 10.257/2001, preconiza que “a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que o inciso III do art. 168 da Lei Complementar n.º 400, de 2 de abril de 2018, estabelece como uma das diretrizes da urbanização, do uso e da ocupação do solo, o estímulo a ocupação de áreas dotadas de serviços, infraestrutura e equipamentos, para a otimizar a capacidade da infraestrutura instalada e reduzir os custos de urbanização;

CONSIDERANDO que o inciso II do art. 235 da Lei Complementar n.º 400, de 2 de abril de 2018, estabelece que as diretrizes para os projetos de parcelamento do solo deverão promover a integração da gleba parcelada com seu entorno, visando a formação de espaços territoriais de qualidade e composição harmônica da paisagem urbana;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 235 da Lei Complementar n.º 400, de 2 de abril de 2018, estabelece que os projetos de parcelamento do solo, as vias de circulação internas obedecerão à disposição hierárquica, consideradas suas características e funções, estabelecidas conforme as diretrizes deste Plano Diretor, e serão integradas ao sistema viário existente ou projetado.

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, *caput* c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao

transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, RESOLVE:

RECOMENDAR ao Sr. José Antônio do Nascimento e à Sra. Maria de Jesus Santos Silva, proprietários da Chácara 07, Loteamento Água Fria, 4ª Etapa, Município de Palmas, que, no prazo de 30 (trinta) dias:

Promovam o integral desmanche do parcelamento irregular do solo implantado no imóvel, com a consequente restauração da área ao seu estado original, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

Em caso de não acatamento, o que deverá ser informado no mesmo prazo, este Órgão de Execução poderá adotar outras providências.

Palmas, 22 de julho de 2025

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 28 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2019.0003395

RECOMENDAÇÃO N.º 40/2025/URB/23ªPJC

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 26, I, da Lei n.º 8.625/93, na Lei n.º 10.257/2001, no artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, na Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e na Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil Público n.º 2019.0003395, visando a apuração de possível dano à Ordem Urbanística decorrente de invasão e ocupação irregular na região do Ribeirão Água Fria, especificamente no entorno do córrego Sussuapara desta Capital, figurando como investigados o Município de Palmas e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Regularização Fundiária e Serviços Regionais pela omissão no dever de fiscalizar;

CONSIDERANDO o Relatório n.º 24/2021 DTV/SDC, expedido pela Superintendência da Defesa Civil Municipal de Palmas, que aponta a existência de 33 (trinta e três) edificações nas proximidades do córrego Sussuapara (evento 25);

CONSIDERANDO que, segundo a anamnese realizada, *“foi identificado que as moradias não foram executadas segundo o que preconizam as Normas Brasileiras, ou seja, não foram projetadas e nem executadas por profissional habilitado junto ao CREA e/ou CAU (evento 25);*

CONSIDERANDO que restou constatado que *“(…) as edificações não atendem à NBR 6118/2014 - Projeto de Estruturas de Concreto, as especificações da NBR 15.575 - Edificações habitacionais - Desempenho e a norma da ABNT NBR 5410 - Instalações elétricas.”(evento 25);*

CONSIDERANDO que *“diversas moradias na comunidade são consideradas insalubres, devido ao despejo de esgoto ao ar livre, e que a concessionária local não oferece serviços de coleta e tratamento de esgoto, resultando no escoamento do material diretamente para a calha do córrego”.*

CONSIDERANDO que, embora a concessionária de água tenha iniciado o serviço de abastecimento de água potável, a ausência de um sistema de saneamento adequado persiste, visto que a maioria das residências utiliza fossas sépticas.

CONSIDERANDO que foi apontado, no multicitado relatório, a existência de risco biológico, devido à insalubridade do local, de incêndio, quanto à precariedade das instalações elétricas e a necessidade de investigar minuciosamente à possibilidade de enchente.

CONSIDERANDO o Ofício n.º 369/2022, expedido pela SEDURF, que informa que foi realizada ação fiscalizatória no Loteamento Água Fria, nas regiões do Ribeirão Água Fria, Sussuapara e antigo Lixão, sendo que vários procedimentos foram realizados referentes às construções irregulares e, mesmo assim, em nova vistoria verificou-se que vem surgindo novas edificações (evento 40);

CONSIDERANDO o Ofício n.º 485/2025/SEDURF/GAB, que esclareceu que foi constatada alta fragilidade ambiental do Loteamento Água Fria 4ª Etapa e apontou que os processos de regularização fundiária referente às Chácaras 06, 07 e 09 estão sobrestados e às chácaras 11, 12 e 13 (correspondente à área do antigo aterro

sanitário) não podem, a princípio, ser objeto de regularização. (evento 69);

CONSIDERANDO que, apesar de diversas ações fiscalizatórias, novas edificações irregulares continuam surgindo, evidenciando a necessidade de medidas mais eficazes para coibir o crescimento desordenado das ocupações irregulares;

CONSIDERANDO que, conforme o Relatório expedido pelo CAOMA, a região em análise está inserida na Macrozona de Ordenamento Condicionado, área de transição entre o uso urbano e rural, e caracteriza-se pela compatibilização da preservação ambiental com atividades de turismo, lazer e recreação, admitindo condomínios residenciais com densidade demográfica limitada. (evento 32);

CONSIDERANDO que na análise do Pedido de Colaboração, o CAOMA apontou os responsáveis pela área do Loteamento Água Fria, 4ª Etapa, Chácara 07, pertencente ao Sr. José Antônio do Nascimento e a Sra. Maria de Jesus Santos Silva, Chácara 09, pertencente ao Sr. José Amilton Lima de Amorim e Lotes 11, 12 e 13 pertencem ao Governo do Estado do Tocantins (evento 61);

CONSIDERANDO que a urbanização dos espaços e logradouros públicos é essencial para o desenvolvimento urbano, uma vez que impacta diretamente na ordenação municipal e na qualidade de vida dos habitantes;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas, conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, *caput*, prescreve que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

CONSIDERANDO que o artigo 2º, inciso I, da Lei Federal n.º 10.257/2001, preconiza que “a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que o inciso III do art. 168 da Lei Complementar n.º 400, de 2 de abril de 2018, estabelece como uma das diretrizes da urbanização, do uso e da ocupação do solo, o estímulo a ocupação de áreas dotadas de serviços, infraestrutura e equipamentos, para a otimizar a capacidade da infraestrutura instalada e reduzir os custos de urbanização;

CONSIDERANDO que o inciso II do art. 235 da Lei Complementar n.º 400, de 2 de abril de 2018, estabelece que as diretrizes para os projetos de parcelamento do solo deverão promover a integração da gleba parcelada com seu entorno, visando a formação de espaços territoriais de qualidade e composição harmônica da paisagem urbana;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 235 da Lei Complementar n.º 400, de 2 de abril de 2018, estabelece que os projetos de parcelamento do solo, as vias de circulações internas obedecerão à disposição hierárquica, consideradas suas características e funções, estabelecidas conforme as diretrizes deste Plano Diretor, e serão integradas ao sistema viário existente ou projetado.

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, *caput* c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao

transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, RESOLVE:

RECOMENDAR ao Sr. José Amilton Lima de Amorim, proprietário da Chácara 09, Loteamento Água Fria, 4ª Etapa, Município de Palmas, que, no prazo de 30 (trinta) dias:

Promova o integral desmanche do parcelamento irregular do solo implantado no imóvel, com a consequente restauração da área ao seu estado original, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

Em caso de não acatamento, o que deverá ser informado no mesmo prazo, este Órgão de Execução poderá adotar outras providências.

Palmas, 22 de julho de 2025

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 28 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2023.0010247, instaurado para acompanhar o cumprimento da aplicação do IPTU progressivo sobre as glebas urbanas ainda não loteadas, dentro do Plano Diretor de Palmas.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2024.0011693, instaurado com o objetivo de acompanhar a execução e o cumprimento da construção das novas unidades habitacionais do Condomínio Residencial ARSO 92-1, financiadas pelo Fundo de Arrendamento Residencial.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2025.0011206, registrada sob o protocolo nº 07010829900202528, apresentada pela Sra. Maria Ângela Castilho Valero, referente ao funcionamento irregular de uma Fábrica de Móveis de Madeira em área residencial e à perturbação do sossego público no município de Palmas.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010247

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento da aplicação do IPTU progressivo sobre as glebas urbanas ainda não loteadas, dentro do Plano Diretor de Palmas.

Inicialmente, foi expedido o Ofício nº 864/2023/23 PJC/MPTO ao Procurador-Geral do Município, notificando-o sobre a instauração do procedimento e seu objetivo.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN) encaminhou o Ofício Externo nº 20/GAB/SEFIN/2024, que continha o Despacho nº 61/2023 da Diretoria de Cadastro Fiscal. Este despacho informava que as áreas não loteadas (glebas) não são tributadas com alíquotas progressivas, mas sim com a alíquota fixa de 5% (cinco por cento), conforme o Anexo I da Lei Complementar nº 285/2013, que aprovou o Código Tributário Municipal.

Diante dessa informação, foi determinada nova diligência para requisitar à Diretora de Cadastro Fiscal da SEFIN uma lista das glebas urbanas não loteadas cujos proprietários estariam sendo tributados com a alíquota de 5% sobre o valor venal. Para tanto, foi expedido o Ofício nº 687/2024/URB/23 PJC/MPTO.

A SEFIN, através do Ofício nº 847/2024/GAB/SEFIN, respondeu ao Ofício anterior, encaminhando o Despacho nº 128/2024/DICAF, que contém a referida lista das glebas não parceladas com tributação de IPTU à alíquota de 5%.

Considerando as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Finanças, anexadas no Evento 06, as quais demonstram que o IPTU, conforme a legislação municipal, está sendo aplicado às glebas não loteadas com a alíquota de 5% sobre o valor venal, conforme previsto no Código Tributário Municipal, entendo que o objetivo deste Procedimento Administrativo foi cumprido.

Não há, no presente momento, justa causa para o prosseguimento deste feito, uma vez que a municipalidade está aplicando a legislação tributária vigente sobre as glebas urbanas, sendo assim DECIDO pelo ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Extrajudicial nº 2023.0010247.

Procedam-se à adoção das cautelas de praxe.

KÁTIA CHAVES GALLIETA

Promotora de Justiça

Palmas, 28 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0011206

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato, registrada sob o protocolo nº 07010829900202528, apresentada pela Sra. Maria Ângela Castilho Valero, referente ao funcionamento irregular de uma Fábrica de Móveis de Madeira em área residencial e à perturbação do sossego público no município de Palmas.

A manifestação foi admitida pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, que a converteu em Notícia de Fato e encaminhou à 23ª Promotoria de Justiça da Capital para adoção de medidas cabíveis.

Contudo, antes da intervenção ministerial em casos que envolvem supostas irregularidades de funcionamento de estabelecimentos e perturbação do sossego, é imprescindível que o interessado comprove ter buscado a solução do problema junto aos órgãos competentes da esfera municipal, como a Prefeitura (Secretarias de Urbanismo, Meio Ambiente ou Fiscalização, a depender da estrutura local) e/ou a Polícia Militar, para que as devidas vistorias, atuações ou demais providências administrativas e policiais sejam tomadas.

A atuação do Ministério Público, em muitos desses casos, ocorre de forma subsidiária ou em cooperação, após a exaustão das vias administrativas primárias ou diante da inércia e omissão dos entes responsáveis.

No presente caso, não há nos autos comprovação de que a interessada tenha formalizado denúncias ou solicitado providências junto à Prefeitura Municipal de Palmas ou à Polícia Militar.

À vista do exposto, por não ter sido demonstrado que a questão foi previamente submetida e não resolvida pelos órgãos administrativos e de fiscalização competentes da municipalidade, o que inviabiliza, por ora, a atuação direta desta Promotoria, DECIDO pelo ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato nº 2025.001120.

Procedam-se à adoção das cautelas de praxe.

KÁTIA CHAVES GALLIETA

Promotora de Justiça

Palmas, 28 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012483

Decisão de Arquivamento

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com o objetivo de acompanhar a manutenção dos serviços de pavimentação asfáltica da Alameda 26 da Quadra 1003 Sul, em Palmas/TO. Este procedimento teve origem no Procedimento Preparatório nº 2024.0002556, que visava apurar suposto dano à Ordem Urbanística decorrente da existência de buracos na pavimentação da referida alameda.

Conforme informações do Ofício nº 407/2024 da SEISP acostado aos autos do procedimento nº 2024.0002556, a manutenção de vias é realizada de forma regular por nove equipes que atendem as demandas de acordo com a distribuição pelos canais de atendimento. A respectiva quadra recebe manutenção periodicamente.

Diante da instauração deste Procedimento Administrativo, foram determinadas diligências, incluindo a notificação da SEISP, a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público e a solicitação de publicação da peça inaugural no Diário Oficial para dar publicidade aos interessados. Além disso, foi juntada cópia da Portaria deste PA no Procedimento Preparatório nº 2024.0002556 aos autos.

Considerando que o Procedimento Administrativo foi instaurado para acompanhar a manutenção da pavimentação asfáltica, e tendo em vista as informações já constantes nos autos sobre as ações de manutenção realizadas e a estrutura de atendimento da SEISP, entende-se que, no momento, o objetivo de acompanhamento está sendo cumprido, não havendo novas diligências essenciais a serem realizadas para a finalidade deste procedimento.

À vista do exposto, e não havendo fatos novos ou indícios de irregularidades que demandem a continuidade da apuração neste momento, DECIDO pelo ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo nº 2024.0012483.

Procedam-se à adoção das cautelas de praxe.

Cumpra-se.

KÁTIA CHAVES GALLIETA

Promotora de Justiça

Palmas, 28 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2017.0000789

RECOMENDAÇÃO N.º 41/2025/URB/23ªPJC

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 26, I, da Lei n.º 8.625/93, na Lei n.º 10.257/2001, no artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, na Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e na Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil Público n.º 2017.0000789, visando apurar possível ação ou omissão do Poder Público Municipal, no que diz respeito aos problemas e irregularidades relacionadas à construção das ciclovias desta Capital, figurando como investigado o Município de Palmas;

CONSIDERANDO que, durante o transcurso dos autos, restou demonstrado a necessidade de adequação e expansão da malha cicloviária da cidade de Palmas, com o fito de proporcionar segurança e incentivar o uso de bicicleta como meio de transporte de curta e média distância, contribuindo com a redução dos meios motorizados e incentivando um modelo de cidade sustentável, conforme apontamentos técnicos do CAOMA. (eventos 40 e 119);

CONSIDERANDO as informações prestadas pela SEMOB, no sentido de que as questões inerentes ao sistema cicloviário de Palmas estão sendo estudadas no escopo do Plano de Mobilidade Urbana por meio de pesquisas, levantamento, informações técnicas e participação popular, e serão deliberadas somente após a conclusão do Plano. (evento 143);

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n.º 2.394/2018, de 26 de junho de 2018, que cria áreas de proteção ao ciclismo de competição – APCCs nas vias públicas, e determina que cabe ao Poder Executivo regulamentar a referida lei, bem como determinar os trechos e horários de funcionamento das Áreas de Proteção ao Ciclismo de Competição;

CONSIDERANDO que, desde a promulgação da Lei Municipal n.º 2.394/2018, transcorreu período suficiente para que fosse publicado o decreto regulamentar, sem que tal providência fosse realizada pelo Município de Palmas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil os de construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como promover o bem de todos, sem qualquer forma de preconceito ou discriminação (artigo 3º);

CONSIDERANDO o estabelecido pelo artigo 1º, § 3º do Código de Trânsito Brasileiro, que reza: “Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.”;

CONSIDERANDO que o Código de Trânsito Brasileiro dispõe que “compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas” (art. 24, II);

CONSIDERANDO que “a conservação e fiscalização das ruas, estradas, rodovias e logradouros públicos

inserir-se no âmbito dos deveres jurídicos da Administração razoavelmente exigíveis, cumprindo-lhe proporcionar as necessárias condições de segurança e incolumidade às pessoas e aos veículos que transitam pelas mesmas”. (CAHALI, Yussef Said. Responsabilidade Civil do Estado. 1996, p. 300);

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,

RESOLVE:

RECOMENDAR à SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA E DEFESA CIVIL - SEMOB que:

1. Elabore e apresente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o cronograma detalhado para a elaboração e aprovação dos projetos de engenharia referentes à infraestrutura cicloviária, em conformidade com o Programa de Implantação de Rede Cicloviária e as diretrizes do Plano Municipal de Mobilidade Urbana recentemente aprovado. O cronograma deverá especificar, no mínimo: * As etapas de cada projeto (estudos preliminares, anteprojeto, projeto básico, projeto executivo). * Os prazos para conclusão de cada etapa. * Os responsáveis por cada fase do trabalho. * A previsão de recursos humanos e materiais.
2. Inicie a elaboração dos projetos de infraestrutura cicloviária, priorizando os trechos identificados como de maior criticidade ou demanda no Inquérito Civil Público n.º 2017.0000789 e nos apontamentos técnicos do CAOMA (eventos 40 e 119).
3. Apresente, mensalmente, relatórios de progresso sobre o cumprimento do cronograma e o andamento dos projetos, a partir do trigésimo dia após o acatamento desta Recomendação.

Para acatamento desta recomendação, fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não acatamento, o que deverá ser informado no mesmo prazo, este Órgão de Execução poderá adotar outras providências.

Palmas, 23 de julho de 2025.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 28 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011693

Decisão de Arquivamento

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com o objetivo de acompanhar a execução e o cumprimento da construção das novas unidades habitacionais do Condomínio Residencial ARSO 92-1, financiadas pelo Fundo de Arrendamento Residencial. O acompanhamento inclui a verificação do contrato nº 20230802193549 com o Ente Público responsável pela obra, bem como o cadastramento e o sorteio das unidades habitacionais para famílias carentes.

Em resposta ao Ofício nº 718/2024/23 PJC/MPTO, expedido por esta Promotoria, a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) informou, através do Ofício nº 15500/2024/PGE-GAB, o encaminhamento do Ofício nº 15499/2024/PGE-GAB à Secretaria de Estado das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Regional, para ciência dos fatos notificados.

Posteriormente, a PGE juntou o Ofício nº 1467/2025/PGE/GAB, que esclarece o processo de seleção para programas habitacionais no Tocantins, indicando que mais de 22 mil famílias estão cadastradas no sistema da Secretaria das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Regional. A seleção é baseada em critérios normativos, envolvendo análise rigorosa de dados, documentos, atendimento social e visita domiciliar, e o sorteio define apenas o endereço da unidade habitacional após a seleção e depende do andamento da obra.

Por fim, a PGE juntou o Ofício nº 2471/2025/PGE/GAB, informando que a obra de construção das unidades habitacionais do Condomínio Residencial ARSO 92-1 está em andamento e sua evolução atual é de 69,06%. A previsão de entrega da 1ª Etapa é para dezembro de 2024, com as demais etapas previstas para 2025.

Considerando as informações prestadas pela Procuradoria-Geral do Estado e pela Secretaria das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Regional, as quais demonstram o acompanhamento da obra e dos procedimentos de seleção das famílias, bem como a ausência de novas informações ou indícios de irregularidades que justifiquem a continuidade deste procedimento administrativo, DECIDO pelo ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo nº 2024.0011693, uma vez que o objetivo de acompanhamento do feito foi alcançado.

Cumpra-se, realizando as diligências de praxe.

KÁTIA CHAVES GALLIETA

Promotora de Justiça

Palmas, 28 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo n.º 2023.0011574, instaurado para acompanhar a oferta e a viabilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) aos investigados Ercione Divino dos Santos, Antônio Orlando da Silva Ramos e Acilon Jonas Ferreira Borges.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2019.0005737

RECOMENDAÇÃO N.º 43/2025/URB/23ªPJC

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 26, I, da Lei n.º 8.625/93, na Lei n.º 10.257/2001, no artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, na Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e na Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Civil Público nº 2019.0005737, instaurado nesta Especializa, após reclamação formulada por dois cidadãos que prestaram declarações em meados de setembro de 2019, na 15ª PJC, denunciando a falta de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência nas estações de ônibus desta Capital;

CONSIDERANDO as inúmeras tentativas de solucionar o problema trazido, através de requisições ministeriais, a SEISP e a SESMU até o momento não comprovaram que foi solucionada a demanda de ausência de acessibilidade. Enquanto isto, este procedimento se arrasta, sem solução, desde o ano de 2019;

CONSIDERANDO a importância de um sistema de transporte público eficiente e que garanta a segurança, o conforto e a dignidade de seus usuários, e tendo em vista as recentes reclamações sobre as condições de infraestrutura das estações e paradas de ônibus em nossa capital, esta recomendação se faz necessária;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 10.098/2000, *“Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida”*;

CONSIDERANDO que a disposição do Art. 2º da Lei Municipal nº 2.027/2014, cria o Fundo Municipal de Acessibilidade, Mobilidade e Transporte em Palmas, que pode ser uma fonte de recursos para as adequações;

CONSIDERANDO que o Art. 2º da Lei Municipal nº 2.027/2014, *“Compete exclusivamente à Secretaria Municipal de Acessibilidade, Mobilidade e Transporte, a gestão financeira dos recursos do presente Fundo, e ainda, a coordenação, orientação e o controle de suas aplicações no município de Palmas, observado o disposto no Plano Diretor de Desenvolvimento, no Plano Municipal de Acessibilidade, Mobilidade e Transporte e na legislação pertinente”*;

CONSIDERANDO as disposições do Art. 209 da Lei n.º. 371/92 (Código de Posturas do Município de Palmas), o qual menciona que no interesse da comunidade, competente à Administração Municipal e aos municípios em geral, zelar para que seja assegurada, permanentemente a defesa paisagística e estética da cidade;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, *caput*, prescreve que *“a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”*;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público Municipal realizar medidas para fazer exigir a regularização, sendo que a omissão torna o ente público passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;
RESOLVE:

RECOMENDAR ao PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMAS-TO, o que segue:

1. PROVIDENCIE a reforma e adequação necessária e específica em todas estações e pontos de ônibus desta capital, iniciando este processo pela estação KRAÔ, tendo em vista que este feito foi iniciado com uma reclamação dessa estação.

Para acatamento desta Recomendação fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não acatamento, o que deverá ser informado no mesmo prazo, este Órgão de Execução poderá adotar outras providências.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 28 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo n.º 2021.0005925, instaurado com o objetivo de acompanhar os processos de regularização fundiária dos parcelamentos ilegais do solo na Região Sul de Palmas, especificamente nos "Sítios Ecológicos" ou loteamentos "Belo Horizonte" e "Vista Alegre" do loteamento Santa Fé.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/07/2025 às 18:19:44

SIGN: 8935dba80710076d409b2ac91e21ed84521b3f2e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/8935dba80710076d409b2ac91e21ed84521b3f2e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920084 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0009530

Trata-se de Notícia de Fato recebida por meio da Ouvidoria Ministerial, registrada sob (protocolo nº 07010819351202583), atribuída a HELISON VIEIRA DA COSTA.

Da análise do conteúdo apresentado, verifica-se a completa ausência de elementos mínimos que permitam a qualificação jurídica da notícia, não havendo exposição de fatos, identificação de locais, agentes, datas ou quaisquer dados que possibilitem, ainda que de forma preliminar, a atuação institucional deste Órgão Ministerial.

A Notícia de Fato, conforme definição prevista no art. 2º da Resolução CSMP nº 005/2018, pressupõe a apresentação de uma situação concreta que envolva interesse público, demandando análise jurídica ou providências extrajudiciais pelo Ministério Público, o que, no caso em questão, não se verifica.

Dessa forma, em atenção ao disposto no art. 4º, § 5º, da Resolução CSMP nº 005/2018, que autoriza o indeferimento de plano de manifestações desprovidas de elementos básicos para apuração, e considerando a inexistência de fato juridicamente relevante que justifique a instauração de qualquer procedimento investigatório, INDEFIRO DE PLANO a presente Notícia de Fato.

Proceda-se à notificação de possíveis interessados, via edital, para que, caso queiram, recorram, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008.

Cumpra-se.

Palmas, 07 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0009530

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça Dr. Fábio Vasconcellos Lang, em substituição, na 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem por meio do presente expediente, dar CIÊNCIA a EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do Indeferimento da Notícia de Fato, instaurada inicialmente por meio do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 160/2025 da Guarda Metropolitana de Palmas, Informando ainda que, caso queira, poderá interpor recurso acompanhado das respectivas razões, perante a 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO).

Palmas, 07 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/07/2025 às 18:19:44

SIGN: 8935dba80710076d409b2ac91e21ed84521b3f2e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/8935dba80710076d409b2ac91e21ed84521b3f2e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 3965/2025

Procedimento: 2025.0011558

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS – TO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, Ato PGJ/TO n.º 083/2019, Resolução CNMP n.º 300/2024 e Ato PGJ/TO n.º 021/2024;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dos interesses sociais difusos e coletivos, conforme os arts. 127, *caput*, e 129, incisos III, VI, VIII e XI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO velar continuamente pelas fundações privadas sediadas nesta Capital, na forma do art. 66 do Código Civil;

CONSIDERANDO que, como consequência do velamento, cabe ao Ministério Público o acompanhamento das atas de reuniões das fundações, por refletirem as deliberações dos seus órgãos, bem como o controle de regularidade formal daquelas cujas deliberações produzam efeitos em relação a terceiros, como as relativas a alterações estatutárias, alienação de bens, escolha de membros e extinção administrativa, para fins de averbação cartorária;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Resolução n.º 300/2024 do CNMP, recebido o requerimento de visto em ata, o órgão velador procederá à autuação e, no prazo de 30 (trinta) dias, adotará uma das seguintes providências: I - visar a ata, aprovando-a sob o aspecto formal; II - determinar o saneamento de eventuais desconformidades; ou III - indeferir o pleito, caso constatado vício insanável ou violação a dispositivo de lei ou ao interesse fundacional;

CONSIDERANDO que a Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins – FAPTO apresentou a Ata da 264ª reunião do seu Conselho de Administração em formato digital, conforme Protocolo n.º 07010824545202517;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, II, da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018, que permite a instauração de procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando a autuação do requerimento de visto na Ata da 264ª reunião do Conselho de Administração da Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins - FAPTO e análise de regularidade, para viabilizar a averbação cartorária.

Este procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, bem como zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos.

Neste ato, registra-se a presente portaria de instauração no sistema Integrar-e, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Comunique-se a interessada da presente instauração.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - E-doc nº 07010824545202517.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f49e6861d32e24808236e1042ed99159

MD5: f49e6861d32e24808236e1042ed99159

[Anexo II - 01.Ofício nº 23 2025 CO DT DG FAPTO..pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/bcb13069309543e4aeb0d4335976cffb

MD5: bcb13069309543e4aeb0d4335976cffb

[Anexo III - 02. Ata 264ª Reunião CONSAD D4Sign 2 .pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a123b79962b3dc36c48d62fb94666cfe

MD5: a123b79962b3dc36c48d62fb94666cfe

[Anexo IV - 03. Confirmações de recebimento da Convocação 264ª.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ee244b1d5b9fc18a42b685e8d7db0f84

MD5: ee244b1d5b9fc18a42b685e8d7db0f84

[Anexo V - 04. Comprovante de Convocação 264ª Reunião Ordinária CONSAD..pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1235404ee34f44356d8acc2ea592dea0

MD5: 1235404ee34f44356d8acc2ea592dea0

Palmas, 28 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/07/2025 às 18:19:44

SIGN: 8935dba80710076d409b2ac91e21ed84521b3f2e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/8935dba80710076d409b2ac91e21ed84521b3f2e](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920261 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0004297

Ao(À) Senhor(a)

Colinas do Tocantins/TO

Ref.: Notícia de Fato n. 2025.0004297 (favor usar esta referência na resposta) Assunto: Notícia de Fato

Senhor(a),

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 01ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, NOTIFICA Vossa Senhoria sobre a decisão proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0004297.

Cumprе salientar que a citada decisão, em caso de discordância, está sujeita a recurso, a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 5º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/17e2acae4f7a0faea83b4a2b5d9eadc7

MD5: 17e2acae4f7a0faea83b4a2b5d9eadc7

Colinas do Tocantins, 28 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CALEB DE MELO FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/07/2025 às 18:19:44

SIGN: 8935dba80710076d409b2ac91e21ed84521b3f2e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/8935dba80710076d409b2ac91e21ed84521b3f2e](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004695

I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0004695 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriundo de denúncia formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010785564202511) que descreve o seguinte:

(...) SOU FUNCIONÁRIO DA EMPRESA QUE ESTÁ EXECUTANDO A OBRA DE CONSTRUÇÃO DO PARQUE DA CIDADE DE COLINAS DO TOCANTINS, MAS TAMBÉM SOU CIDADÃO COLINENSE, E NÃO POSSO ACEITAR O QUE ESTÃO FAZENDO. 1 – ESTÃO EXECUTANDO A OBRA FORA DO PROJETO 2 – O FISCAL DA PREFEITURA E COLIGADO COM A EMPRESA 3 – A CALÇADA QUE ESTÁ SENDO CONSTRUÍDA, ESTÁ APROVEITANDO PARTE DA EXISTENTE 4 – OS MATERIAIS NÃO SÃO DA QUALIDADE ESPECIFICADA NO PROJETO 5 – HOJE 25/03/2025 ESTÁ SENDO COLOCADA A ESTRUTURA DA COBERTURA DO PALCO (DIFERENTE DO PROJETO). ASSIM COMO QUASE TUDO FORA DO PROJETO. SÃO VÁRIAS IRREGULARIDADES QUE SÃO DADAS COMO NÃO VISTAS PELA EQUIPE DA PREFEITURA. PELO VISTO TEM UM ESQUEMA DE 10% SOBRE O VALOR DO QUE É EXECUTADO QUE É PASSADO A EQUIPE MUNICIPAL. UMA OBRA DE QUASE 10 MILHÕES DE REAIS, COMO TEM ESCRITO NA PLACA DA OBRA. ATÉ NOSSO SALÁRIO ESTÁ ATRASADO, MAS A NOTÍCIA QUE CIRCULOU ENTRE OS FUNCIONÁRIOS É QUE O FISCAL DA PREFEITURA GANHOU UM CARRO PARA ATESTAR A EXECUÇÃO DA OBRA. TEM VÍDEOS E ÁUDIOS GRAVADOS DO ENGENHEIRO DA EMPRESA E DA PREFEITURA NEGOCIANDO O ESQUEMA. ISSO ACONTECEU NA PARTE INFERIOR DO PALCO, LÁ FORAM FEITAS AS GRAVAÇÕES, QUE LOGO SERÃO DIVULGADAS A IMPRENSA, BEM COMO RASCUNHOS DAS MUDANÇAS NOS PROJETOS. PARA O GANHO AUMENTAR (...)

Expedido ofício em diligência (evento 7), foi apresentado esclarecimentos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (evento 8), acerca de cada ponto apresentado em denúncia: (a) toda e qualquer alteração eventualmente promovida na execução da obra teve como fundamento necessidade técnica devidamente identificada pela fiscalização responsável; (b) considerando que se trata de obra de considerável complexidade e dimensão, é natural que, no curso de sua execução, sem requeridas intervenções pontuais, especialmente com vistas a garantir a funcionalidade, segurança, durabilidade e compatibilidade da infraestrutura com as condições reais do local; (c) todas as mudanças foram adotadas com zelo técnico, mantidas as características essenciais do escopo original sem extrapolar os limites orçamentários definidos; (d) com relação a alegação de que supostamente o fiscal da prefeitura é aliado a empresa, o referido tópico não encontra qualquer respaldo, ao contrário, o histórico do acompanhamento técnico revela que a fiscalização tem atuado de forma diligente e criteriosa, exercendo controle rigoroso a execução contratual; (e) forma expedidas diversas notificações à empresa responsável pela obra, versando sobre a necessidade de ajustes, a observância da qualidade dos serviços prestados, a adequação dos materiais empregados e a manutenção da

conformidade com os parâmetros técnicos e legais; (f) quanto ao aproveitamento da calçada antiga, a intervenção urbanística em questão constitui na revitalização de calçadas situadas em trecho de pista de caminhada, e após inspeção técnica realizada in loco, constatou-se que parte da estrutura preexistente se encontrava em bom estado de conservação, possuindo resistência adequada para servir de base ao novo pavimento; (g) após a constatação, e com vistas à economicidade e otimização de recursos públicos, autorizou-se a sobreposição do novo pavimento sobre a estrutura antiga em trechos específicos, desde que respeitados os critérios técnicos de segurança e funcionalidade, tal medida, além de manter a regularidade da execução, proporcionou melhor adequação da elevação da calçada em relação aos canteiros ajardinados; (h) em trechos onde as condições do piso anterior não atenderam às exigências mínimas, foi determinada a demolição completa e a reconstrução conforme o projeto; (i) em atenção à qualidade dos materiais empregados na obra, a fiscalização municipal detectou a utilização de agregado fino (areia) proveniente de escavação de morros, em substituição à areia lavada prevista no projeto, e imediatamente, a empresa foi formalmente notificada, sendo alertada quanto à inadequação do insumo, às suas implicações técnicas e a necessidade de substituição; (j) no tocante a estrutura da cobertura do palco em desconformidade com o projeto, foi verificada pela equipe técnica a inviabilidade executiva do projeto original da cobertura metálica do palco, uma vez que sua concepção geométrica não apresentava solução estrutural viável para sua implantação prática, diante disso, e com anuência do arquiteto projetista, realizou-se a revisão do projeto, respeitando-se a área de cobertura, o tipo de telha e os materiais previstos inicialmente, promovendo-se apenas ajustes técnicos imprescindíveis; (k) todos os documentos pertinentes à execução da obra, incluindo as especificações dos materiais empregados, notas fiscais, medições, ordens de serviço, boletins de medição e demais documentos correlatos, estão devidamente arquivados no processo administrativo correspondente, e à disposição; (l) em conformidade com os princípios da transparência e da publicidade administrativa, todos os dados, documentos e informações relacionados à execução orçamentária, licitações, contratos e pagamentos realizados pelo Município estão disponíveis ao público, em tempo real, por meio da plataforma SICAP - Módulo Licitações e Obras Públicas, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Juntamente com a supracitada resposta, foram encaminhadas relatório fotográfico das calçadas e cópia da notificação encaminhada à empresa, referente ao uso de material incompatível com as exigências normativas.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da presente Notícia de Fato consiste em apurar supostas irregularidades na execução da obra de construção do parque da cidade (represa), em Colinas do Tocantins/TO.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se que não há elementos que justifiquem a continuidade das investigações, tampouco o ajuizamento de ação judicial.

No presente caso, conforme se depreende das informações constantes nos autos (eventos 8), não se vislumbra a existência de irregularidades a serem apuradas, uma vez que a Prefeitura Municipal demonstrou que: (i) a obra está sendo executada conforme o projeto original, tendo ocorrido apenas ajustes pontuais para melhor

adequação prática; (ii) a intervenção nas calçadas consistiu em revitalização, sendo reaproveitadas aquelas que já atendiam às especificações técnicas exigidas, enquanto as demais foram devidamente reconstruídas; (iii) a estrutura da cobertura metálica do palco precisou ser modificada, visto que, em razão de seu formato, o projeto inicial não apresentava solução estrutural viável para sua implantação na prática; e (iv) todos os documentos referentes à execução da obra estão disponíveis ao público, em observância ao princípio da transparência.

Ademais, quanto à alegação de que o fiscal da Prefeitura manteria vínculo de proximidade ou aliança com a empresa contratada, cumpre destacar que o(a) noticiante, ao formular a presente representação anônima, não apresentou qualquer elemento probatório capaz de sustentar tal afirmação. A ausência de indícios mínimos inviabiliza a adoção de medidas investigativas por este Órgão Ministerial, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade e da eficiência que regem a atuação do Ministério Público.

Vale destacar que, em rápida análise no Integrar-E (E-ext), constata-se que já foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0007750 por esta Promotoria de Justiça, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, suposta irregularidade em licitação e contrato referentes à obra da represa Praça dos Trabalhadores, Parque da Cidade, no Município de Colinas do Tocantins/TO, envolvendo as sociedades empresárias IRIRI CONSTRUTORA EIRELI e JEFFERSON JAIME CASSOLI. Inclusive, no mencionado procedimento, constam a realização de diversas diligências.

Inexiste, dessa forma, a necessidade de continuidade deste procedimento, não havendo assim, fundamento para alegação de irregularidades apresentadas em denúncia, visto que, restou demonstrado que a execução da obra está ocorrendo dentro dos parâmetros legais e técnicos estabelecidos, com adaptações justificadas e compatíveis com a realidade da execução, não se verificando qualquer indício de desvio de finalidade ou afronta aos princípios da legalidade, moralidade e transparência administrativa. Além disso, com relação ao suposto envolvimento do fiscal da prefeitura com a empresa contratada, as alegações apresentadas revelam-se genéricas e destituídas de respaldo probatório ou documentação idônea que comprove qualquer irregularidade.

Dito isto, a Resolução CSMP 005/2018 dispõe que:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(...)

§ 6º - A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.

Portanto, considerando que não foi constatada NENHUMA IRREGULARIDADE a ser apurada, no tocante aos

fatos narrados na presente denúncia, o arquivamento é medida que se impõe, diante da ausência de indícios mínimos de ilicitudes/irregularidades praticadas na execução da obra de construção do parque da cidade (represa). Ressalte-se, ainda, que já existe procedimento mais amplo em trâmite neste Órgão Ministerial, destinado a acompanhar a totalidade da referida obra.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, II c/c §6º, da Resolução CSMP nº 005/2018, determinando que:

- a) Seja cientificado(a) o(a) denunciante (anônimo), via edital, acerca da presente decisão, informando-o(a), que caso queira, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º e §3º da Resolução CSMP nº 005/2018. Valendo-se a presente decisão como NOTIFICAÇÃO;
- b) Seja notificado a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, acerca da presente decisão;
- c) Seja efetivada a publicação da promoção de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018;
- d) Seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão;
- e) Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP; e
- f) Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º);
- g) Seja anexada cópia do presente procedimento ao Procedimento Administrativo nº 2023.0007750.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 28 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920068 - RECOMENDAÇÃO N° 02/2025

Procedimento: 2025.0011567

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal (CF/88); artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº. 8.625/93 (LONMP); artigo 60, inciso VII c/c artigo 61, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (LOMPTO); artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública); nos termos da Resolução nº 174/2017 3 CNMP e Resolução 005/2018 - CSMP;

CONSIDERANDO o conteúdo do Relatório, Voto e Decisão proferidos nos Autos nº 16000/2024 – Processo nº 36/2025-RELT1, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), que trata do uso de plataformas eletrônicas privadas para a realização de licitações pelos municípios jurisdicionados da 1ª Relatoria, com base na Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o referido levantamento identificou a utilização das plataformas privadas Bolsa Nacional de Compras, Licitanet, Portal de Compras Públicas e BLL Compras por diversos municípios, inclusive os da comarca de Colinas, sem a devida justificativa técnica ou regulamentação legal exigida pela legislação vigente;

CONSIDERANDO o disposto no art. 175, §1º, da Lei nº 14.133/2021, o qual impõe a criação de regulamento local específico para disciplinar a contratação de sistemas eletrônicos de licitação;

CONSIDERANDO o que estabelece o art. 18, §1º, da mesma Lei, que exige, para a adoção de plataforma privada, a elaboração de Estudo Técnico Preliminar justificando a não utilização de plataformas públicas gratuitas, como o ComprasNet do Governo Federal;

CONSIDERANDO que o TCE/TO, em seu relatório técnico, alertou os entes municipais de que a cobrança de taxa sobre o valor adjudicado ou de qualquer forma de cobrança variável paga pelos licitantes é vedada, por comprometer os princípios da isonomia e competitividade;

CONSIDERANDO que também foi alertado que não pode ser exigida dos licitantes a adesão a planos pagos (mensais, semestrais ou anuais) como condição de participação em licitações, o que constituiria um critério de habilitação ilegal, não previsto no Capítulo VI da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que, quando realizada licitação presencial, deve-se observar o disposto no art. 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021, com obrigatoriedade de registro da sessão pública em ata, áudio e vídeo;

CONSIDERANDO que a Comarca de Colinas é composta por 6 (seis) municípios, e compete a esta Promotoria de Justiça atuar na fiscalização preventiva da correta aplicação da legislação de licitações e contratos, zelando pela transparência, eficiência e economicidade da gestão pública;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de recomendar medidas administrativas aptas a prevenir ilegalidades e proteger o interesse público, podendo, em caso de descumprimento, adotar providências judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE RECOMENDAR:

Às Prefeituras dos municípios de Bernardo Sayão, Brasilândia do Tocantins, Juarina, Palmeirante, Couto Magalhães e Colinas do Tocantins, que adotem as providências necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias, para garantir a legalidade do uso de plataformas eletrônicas privadas em licitações, com as seguintes recomendações:

- a) A edição de regulamentação local própria, disciplinando a contratação, uso e funcionamento das plataformas privadas, conforme determina o art. 175, §1º, da Lei nº 14.133/2021;
- b) A elaboração de Estudo Técnico Preliminar que comprove de forma fundamentada e objetiva a razão da não adoção de plataformas públicas gratuitas, como o ComprasNet, nos termos do art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021;
- c) A proibição de quaisquer cobranças variáveis impostas aos licitantes, especialmente aquelas que incidam sobre o valor adjudicado ou dependam do resultado do certame, por afrontarem os princípios da isonomia e da ampla concorrência;
- d) A garantia de que os licitantes possam participar gratuitamente dos certames licitatórios realizados via plataforma, sem a obrigatoriedade de adesão a qualquer tipo de plano pago, sob pena de configurar restrição indevida à competitividade;
- e) A gravação em áudio e vídeo, bem como lavratura de ata, de todas as sessões públicas de licitações realizadas na modalidade presencial, conforme preceitua o art. 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021.
- f) Encaminhem a esta Promotoria de Justiça, no prazo acima estipulado, os seguintes documentos:
- f.1) Cópia do Regulamento Municipal referido na alínea “a”;
- f.2) Cópia do Estudo Técnico Preliminar referido na alínea “b”;
- f.3) Qualquer outra documentação que comprove a conformidade da contratação e uso de plataformas com a Lei nº 14.133/2021.

ADVERTÊNCIA: O não atendimento à presente Recomendação, poderá ensejar a apuração de responsabilidade administrativa, civil e por ato de improbidade, com adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Encaminhe-se, por ofício, cópia da presente Recomendação aos destinatários, bem como, cópia da presente portaria com anexos.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público - DOMP para a devida publicidade e afixe-se a recomendação no local de praxe.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 28 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3977/2025

Procedimento: 2025.0011567

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal (CF/88); artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº. 8.625/93 (LONMP); artigo 60, inciso VII c/c artigo 61, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (LOMPTO); artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública); nos termos da Resolução nº 174/2017 – CNMP e Resolução 005/2018 - CSMP;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, cabendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que o Ministério Público possui atribuição constitucional para promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, inclusive no tocante à fiscalização da legalidade dos atos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o Relatório de Levantamento do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (Plataformas Eletrônicas de Licitação), Processo nº 16000/2024 - Relatório do Processo nº 36/2025, Resolução nº 690/2025 da Primeira Câmara do TCE, e o Voto nº 39/2025, apontou a utilização de plataformas privadas pelos municípios para a realização de processos licitatórios, gerando a necessidade de conformidade com os requisitos legais sobre o uso de tecnologias privadas para licitações;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 175, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, o qual exige a edição de regulamento local que defina critérios, condições e parâmetros para a contratação de sistemas eletrônicos de licitação;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em seu relatório, sugeriu que os municípios adotem medidas para garantir a transparência e evitar custos excessivos aos licitantes, proibindo a cobrança de taxas variáveis e permitindo a participação sem adesão a planos mensais ou anuais;

CONSIDERANDO que a fiscalização é essencial para assegurar a conformidade com a legislação vigente, para preservar os princípios da administração pública e garantir que os processos licitatórios sejam conduzidos de maneira transparente, eficiente e legal;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), que estabelece normas gerais para licitações e contratos administrativos no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO o teor do Processo nº 36/2025-RELT1, instaurado no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), que trata de levantamento realizado sobre o uso de plataformas eletrônicas

privadas por municípios jurisdicionados da 1ª Relatoria, para a realização de procedimentos licitatórios com base na nova legislação;

CONSIDERANDO que, segundo o referido relatório técnico, as plataformas privadas Bolsa Nacional de Compras, Licitanet, Portal de Compras Públicas e BLL Compras vêm sendo contratadas por municípios sem a observância, em alguns casos, das exigências legais estabelecidas pela nova Lei de Licitações;

CONSIDERANDO o que estabelece o Art. 18, § 1º, da mesma lei, segundo o qual, para fins de contratação de plataforma eletrônica privada, é obrigatória a elaboração de Estudo Técnico Preliminar que justifique a não utilização de plataformas públicas gratuitas, como o ComprasNet do Governo Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de zelar pela eficiência, transparência, economicidade e moralidade dos processos licitatórios, impedindo que licitantes sejam onerados com cobranças indevidas ou restrições não previstas em lei, como planos de assinatura mensal obrigatórios para participação em certames;

CONSIDERANDO as recomendações contidas no item 6 do Relatório Técnico de Levantamento do TCE/TO, aprovado pelo Conselheiro Relator e acolhido pelo Ministério Público de Contas, com vistas à adoção de medidas corretivas pelos entes municipais;

CONSIDERANDO que a Comarca de Colinas é composta pelos Municípios de Bernardo Sayão, Brasilândia do Tocantins, Juarina, Palmeirante, Couto Magalhães e Colinas do Tocantins, e que cabe ao Ministério Público local realizar o acompanhamento da adequação legal desses entes às normas federais e às recomendações do órgão de controle externo;

CONSIDERANDO a necessidade de o Ministério Público acompanhar e fiscalizar, de forma contínua, as providências adotadas pelos municípios, RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de fiscalizar e acompanhar as medidas adotadas pelos Municípios Bernardo Sayão, Brasilândia do Tocantins, Juarina, Palmeirante, Couto Magalhães e Colinas do Tocantins, voltadas a adequação normativa e técnica dos municípios no que se refere ao uso de plataformas eletrônicas privadas para licitações públicas, conforme o Relatório de Levantamento do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (Plataformas Eletrônicas de Licitação), Processo nº 16000/2024 - Relatório do Processo nº 36/2025, Resolução nº 690/2025 da Primeira Câmara do TCE, e o Voto nº 39/2025.

Diante disso, determino as seguintes providências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com os documentos relacionados;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Sejam expedidas recomendações às prefeituras integrantes desta comarca;

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do

procedimento em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se por ordem.

Anexos

[Anexo I - Voto 39 2025-1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/81a69f0a9e3738321bd9b68942546796

MD5: 81a69f0a9e3738321bd9b68942546796

[Anexo II - Resolução n. 690 2025-3.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/697e9634548259ad5a2b70ef0b756881

MD5: 697e9634548259ad5a2b70ef0b756881

[Anexo III - Relatório do Processo-2.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/369d2ae0b5ba0c20b73e114b3f6374d3

MD5: 369d2ae0b5ba0c20b73e114b3f6374d3

[Anexo IV - Relatório de Levantamento-3.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/195f675856f6076f1a614682aa1dc6f9

MD5: 195f675856f6076f1a614682aa1dc6f9

Colinas do Tocantins, 28 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3962/2025

Procedimento: 2025.0004753

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal (CF/88); artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93 (LONMP); artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 (LACP); artigo 60, inciso VII c/c artigo 61, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (LOMPTO); artigo 17 c/c artigo 22 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa); nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Resolução nº 005/2018 - CSMP;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, cabendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade e da moralidade possuem estreita relação com o princípio da eficiência administrativa, impondo aos agentes públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (art. 37, § 1º, da CF/88);

CONSIDERANDO que os supracitados dispositivos vedam expressamente o uso da máquina pública para fins de autopromoção, ou seja, a veiculação de conteúdos em redes sociais institucionais com fins de enaltecer a imagem de agentes políticos, mesmo que de forma indireta, viola diretamente o texto constitucional e o princípio da impessoalidade, podendo ser caracterizado como ato de improbidade administrativa, na forma do art. 11, XII, da Lei 8.429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

(...)

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o

disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0004753, instaurado nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP (Protocolo nº 07010786083202514), tendo como objeto a análise da seguinte declaração:

Os vereadores Augusto Agra, Dayane Mota, Gildeon Moraes, Lázaro e Edmilson Bolota estão utilizando as redes institucionais da Câmara Municipal de Colinas para autopromoção, o que configura desvio de finalidade e uso indevido da máquina pública. Essa prática fere os princípios da administração pública, como os da impessoalidade e moralidade (art. 37 da Constituição Federal), podendo ser enquadrada como improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992) e até abuso de autoridade (Lei nº 13.869/2019).

CONSIDERANDO que o(a) denunciante, ao formular a presente representação anônima, encaminhou somente capturas de tela referentes às publicações na rede social “Instagram” da Câmara Municipal. Contudo, ao analisar os referidos prints, verifica-se que se trata apenas de postagens do tipo “stories” em que a página oficial da Câmara foi marcada e procedeu à republicação do conteúdo. Assim, não é possível constatar, a partir do material apresentado, indícios de prática de autopromoção;

CONSIDERANDO que resta inviabilizado o andamento das investigações, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos documentos apresentados;

CONSIDERANDO a necessidade de se notificar o(a) noticiante para complementar e especificar as alegações apresentadas, a fim de viabilizar a adequada continuidade das investigações;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2025.0004753, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 21 e 22, da Resolução CSMP 005/2018 c/c art. 2, da Resolução CNMP 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo apurar possíveis atos de improbidade administrativa, danos patrimoniais e ofensas aos princípios norteadores da administração pública, causados por quem quer que seja; este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a finalidade de apurar suposto uso irregular de redes sociais da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO pelos Vereadores Augusto Agra, Dayane Mota, Gildeon Moraes, Lázaro e Edmilson Bolota, com a finalidade de autopromoção.

Diante disso, determino que:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com a Notícia de Fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO

para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Seja notificado(a) o(a) denunciante (anônimo), via edital, para complementar as informações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, devendo: (i) apresentar indícios mínimos de que a página oficial da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO, foi usada para a prática de autopromoção por algum dos vereadores. Valendo-se a presente Portaria como NOTIFICAÇÃO.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Procedimento Preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser editada.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 28 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3961/2025

Procedimento: 2025.0004461

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal (CF/88); artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93 (LONMP); artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 (LACP); artigo 60, inciso VII c/c artigo 61, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (LOMPTO); artigo 17 c/c artigo 22 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa); nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Resolução nº 005/2018 - CSMP;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, cabendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade e da moralidade possuem estreita relação com o princípio da eficiência administrativa, impondo aos agentes públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO o dever do poder público de atuar com transparência e responsabilidade na gestão dos recursos e bens públicos, especialmente no que diz respeito à realização de licitações e contratações;

CONSIDERANDO que a CF/88 determina que, “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (CF/88, art. 37, XXI);

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que sucedeu a Lei nº 8.666/93, determina, como regra geral, a obrigatoriedade da licitação para a administração pública. Além disso, tal diploma legal dispõe que todas as licitações devem observar “os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as

disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)” (art. 5, *caput*, da Lei nº 14.133/2021);

CONSIDERANDO que a inexigibilidade e a dispensa de licitação (arts. 72 e seguintes da Lei nº 14.133/2021) são exceções ao princípio da obrigatoriedade da licitação (art. 37, XXI, da CF/88) e como tal pressupõem clara demonstração da concorrência de seus requisitos;

CONSIDERANDO o dever da legalidade e a responsabilidade na gestão dos recursos e bens públicos são fundamentais para garantir a preservação do patrimônio público, probidade administrativa e confiança da população na administração pública, de modo que a realização de dispensa de licitação sem a devida justificativa, viola o disposto na CF/88, bem como a Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o dever de probidade administrativa exige dos agentes públicos a adoção de medidas que assegurem a economicidade e a eficiência na utilização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 73, da Lei nº 14.133/2021, “Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis”;

CONSIDERANDO que, a inexigibilidade e a dispensa de licitação, como exceção à regra geral impositiva da licitação, sujeitam-se a um rigoroso regime jurídico, cuja inobservância, pode configurar ato de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito e que causam prejuízo ao erário, imputável aos agentes públicos e às sociedades empresárias beneficiadas, na forma do art. 9º, I, XI e art. 10, I, VIII e XII, ambos da Lei 8.429/92, o qual prevê:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

(...)

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

(...)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;

(...)

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

CONSIDERANDO que também podem configurar atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, nos termos do art. 11, V, da Lei 8.429/92: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (...) V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0004461, instaurado nesta Promotoria de Justiça e oriundo do Ofício nº 010/2025 expedido pelo Conselho Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins/TO, que descreve, em suma, o seguinte:

(...) situação de inúmeras denúncias em desfavor da empresa Refrigeração Esperança que tem como razão social: Renato de Castro Nascimento, fundada em 03/08/2017 e está ofertando assistência técnica à Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins/TO, com o CNPJ 28.337.773/0001-87, sendo a responsável pelo trabalho de climatização dos órgãos da Secretaria Municipal de Saúde. Recebemos denúncias de supostas irregularidades no que diz respeito a prestação de serviços da empresa citada, onde servidores e pessoas da comunidade reclamam da péssima qualidade do trabalho da mesma. Diante das denúncias de possíveis irregularidades, realizamos vistorias nas UBS (Unidades Básicas de Saúde) e no HMC (Hospital Municipal de Colinas do Tocantins), onde foi percebido evidências nas queixas apresentadas, entre as denúncias estão: - Adaptações "gambiarras" nas instalações, com relatos de curto elétrico segundo profissionais. - Retirada de aparelhos de ar condicionados novos em perfeitas condições de conservação para realizar limpezas, sendo substituídos por outros mais antigos e de marcas diferentes. - Falta de assistência adequada, com demora no atendimento de reparos ou manutenções. (...)

CONSIDERANDO que após diligências (eventos 3, 4 e 9), foi apresentada resposta pela sociedade empresária REFRIGERAÇÃO ESPERANÇA (evento 5), informando, em suma, que: (a) sua atuação junto a Secretaria Municipal de Saúde ocorre mediante solicitação pela própria administração municipal, que define os locais de atendimento, os serviços solicitados e a forma de execução, não cabendo a empresa decidir, por iniciativa própria, qualquer intervenção; (b) a empresa nunca realizou substituição de equipamentos novos por antigos; (c) qualquer remanejamento de aparelhos foi feito exclusivamente por solicitação da própria administração pública, que indica, com base em suas necessidades funcionais, os locais de instalação e reinstalação dos aparelhos; (d) a escolha do local de instalação do equipamento é definida pelo cliente público, não sendo atribuição da empresa questionar ou reformular as condições físicas dos ambientes; (e) a empresa não responde pela infraestrutura elétrica dos prédios públicos, tampouco realiza adequações nas redes internas; (f) toda e qualquer intervenção se restringe exclusivamente ao escopo dos aparelhos de climatização; (g) os casos relatados de fiação exposta, curto-circuito ou riscos elétricos são de responsabilidade da administração pública ou de prestadores com competência elétrica; (h) equipamentos eventualmente inoperantes, mencionados no relatório, estão nestas condições por ausência de solicitação formal de conserto, não por omissão da empresa; e (i) a alegação de favorecimento político é absolutamente infundada, ofensiva e desprovida de qualquer respaldo probatório, sendo que a empresa jamais se valeu de vínculos pessoais ou partidários para obtenção de contratos públicos;

CONSIDERANDO que a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, também apresentou resposta (evento 10), esclarecendo que: (a) a contratação em questão foi realizada com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021; (b) o processo administrativo foi regularmente instruído, contendo estudo técnico preliminar, termo de referência aprovado, justificativa da contratação, comprovação de dotação orçamentária, autorização da autoridade competente e pesquisa de preços; (c) na cotação realizada com três empresas do ramo, a empresa Esperança Climatização apresentou o menor valor, razão pela qual foi selecionada, atendendo ao critério de menor preço; (d) o aviso de dispensa de licitação foi devidamente publicado no Diário Oficial do Município no dia 03/06/2024; e (e) está adotando todas as providências legais e administrativas cabíveis, incluindo a apuração das responsabilidades contratuais e, se for o caso, a aplicação de sanções, rescisão contratual e abertura de novo processo licitatório, sempre com o objetivo de garantir a adequada prestação dos serviços à população;

CONSIDERANDO juntamente com a supracitada resposta foi encaminhado cópia do resultado da cotação de preços realizada, aviso da dispensa de licitação publicada no diário oficial do município, estudo técnico preliminar e pesquisa de preço realizada;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações, para que seja sanada a persistência das possíveis irregularidades, sendo imprescindível que sejam adotadas medidas intensivas e eficazes;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2025.0004461, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 21 e 22, da Resolução CSMP 005/2018 c/c art. 2, da Resolução CNMP 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo apurar possíveis atos de improbidade administrativa, danos patrimoniais e ofensas aos princípios norteadores da administração pública, causados por quem quer que seja; este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de apurar supostas irregularidades referente a contratação direta e a má prestação dos serviços da sociedade empresária REFRIGERAÇÃO ESPERANÇA (CNPJ nº 28.337.773/0001-87) pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLINAS DO TOCANTINS/TO.

Diante disso, determino que:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com a Notícia de Fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, os quais devem desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Seja expedido ofício à PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, para que no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações atualizadas acerca do andamento das investigações no âmbito da administração pública, conforme anteriormente noticiado, devendo, ainda, encaminhar a documentação comprobatória pertinente.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Procedimento Preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser editada.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 28 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/07/2025 às 18:19:44

SIGN: 8935dba80710076d409b2ac91e21ed84521b3f2e

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar->

[assinatura/8935dba80710076d409b2ac91e21ed84521b3f2e](https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/8935dba80710076d409b2ac91e21ed84521b3f2e)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0011246

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada a partir de denúncia anônima advinda da Ouvidoria do Ministério Público, relatando a ocorrência de exercício ilegal da profissão na academia Bem-Estar, localizada em Colmeia, além de funcionamento sem profissional registrado junto ao Conselho Regional de Educação Física - CREF.

Certidão constante no evento 5 atesta que tais fatos já foram apurados nesta Promotoria de Justiça, através do ICP n. 2023.0009976.

É o relatório.

Analisando os autos, verifica-se que as diligências promovidas no ICP n. 2023.0009976, concluíram que a Academia Bem-Estar sanou o problema da falta de profissional habilitado para o funcionamento do estabelecimento, eis que contratou a bacharela em Educação Física, Izamara de Oliveira Carvalho, inscrita no CREF sob o n. TO-002965, para atuar no local.

Por outro lado, o proprietário do local já se encontra respondendo ação penal referente ao crime de desobediência, em continuidade delitiva, além da contravenção penal consistente em exercício irregular da profissão, por insistir em manter aberta sua academia, mesmo havendo determinação de autoridade competente para mantê-la desativada, enquanto não havia profissional habilitado para seu funcionamento, situação que não mais persiste.

Cabe ressaltar que a decisão de promoção de arquivamento foi encaminhada ao CSMP para homologação, e em hipótese de não homologação, voltará ao órgão de origem para a adoção das providências cabíveis.

Diante do exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP e Ouvidoria, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que a diligência efetivada de forma preliminar teve o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula n. 3/2013 do CSMP/TO:

SÚMULA N. 3/2013: “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e justa causa para a deflagração de

investigação cível ou criminal". (Redação revisada na 161a Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 28 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0011519

Trata-se de denúncia anônima advinda da Ouvidoria do Ministério Público, narrando irregularidades em licitações para contratação de empresa prestadora de serviço de confecção de prótese dentária nos Municípios de Barrolândia/TO, Colmeia/TO, Recursolândia-TO e outros municípios localizados no Estado de Goiás

Conforme o denunciante, a empresa MAIS SAUDE LTDA (CNPJ: 23.940.811/0001-78) estaria se inscrevendo nos certames, apresentando lances demasiadamente baixos e inexequíveis, sendo posteriormente inabilitada por não enviar a proposta final ou não comprovar a exequibilidade de seus preços. Nesse contexto, venceria o certame uma das duas empresas do mesmo grupo, GYNARTE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA ou EQUALIZE DENTS LTDA, por um preço consideravelmente superior ao lance vencedor, e muitas vezes, ao próprio valor de mercado.

Foi apresentada documentação referente a tais certames, em que consta o Pregão Eletrônico n. 6/2025 (anexo 11), para contratação de prestadores de serviços de confecção de prótese dentária mandibulares e maxilares pelo Município de Colmeia, com o seguinte resultado:

Lote 1: foram desclassificadas as propostas de M.E Laboratorium e Mais Saude LTDA, com oferta final de R\$ 134,00 e R\$ 180,00, restando vencedora a empresa R S Barros, com oferta final de R\$ 135,00.

Lote 2: as empresas M.E Laboratorium e Mais Saude LTDA foram novamente desclassificadas, com oferta final de R\$ 174,00 e R\$ 180,00, respectivamente, logrando vitória a empresa R S Barros, com oferta final de R\$ 175,00.

É o relatório.

Analisando os autos, verifica-se que a denúncia que deu origem ao presente procedimento trata de irregularidades supostamente ocorridas em licitações realizadas em diversos municípios dos Estados do Tocantins e de Goiás, as quais estão sendo apuradas pelas Promotorias de Justiça com atribuição nas respectivas circunscrições.

No que se refere ao Município de Colmeia, cuja apuração dos fatos compete a este órgão de execução, o presente procedimento caminha para o arquivamento, conforme se passa a expor.

A documentação juntada à inicial, cujas informações foram confirmadas por meio de consulta ao Portal da Transparência do Município de Colmeia, não confirma as irregularidades apontadas pelo denunciante, uma vez que a empresa vencedora dos lotes 1 e 2 do Pregão Eletrônico n. 6/2025 não foi a GYNARTE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA, tampouco a EQUALIZE DENTS LTDA, mas sim a empresa R S Barros.

Nesse sentido, a simples inabilitação da empresa Mais Saúde LTDA no procedimento licitatório em questão, por si só, não configura indício de fraude, ainda que tal ocorrência tenha se repetido em certames distintos, conforme alegado pelo denunciante. Ressalte-se que a habilitação é um mecanismo de controle preventivo, destinado a resguardar os interesses da Administração Pública.

Por outro lado, os lances da empresa vencedora (R S Barros), foi muito próximo aos ofertados pela empresa Mais Saúde Ltda, o que exclui a tese de sobrepreço.

Diante do exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP e Ouvidoria, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, inclusive através de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, nos termos da referida resolução, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que a diligência efetivada de forma preliminar teve o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula n. 3/2013 do CSMP/TO:

SÚMULA N. 3/2013: "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal". (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 28 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/07/2025 às 18:19:44

SIGN: 8935dba80710076d409b2ac91e21ed84521b3f2e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/8935dba80710076d409b2ac91e21ed84521b3f2e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3972/2025

Procedimento: 2025.0004186

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 127, *caput*, da Constituição Federal; no art. 26, I, da Lei 8.625/93; art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; Resolução no 174/2017 do CNMP e art. 201, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2025.0004186, que foi instaurada visando acompanhar as receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Chapada de Areia/TO;

CONSIDERANDO que foi solicitado ao Município de Chapada de Areia/TO, que: (a) informasse qual o valor destinado pela Lei Orçamentária de 2025 para o referido Fundo Municipal da Infância e Adolescência e o comprovante do depósito do citado valor; (b) encaminhasse cópia dos últimos 3 (três) anos do extrato bancário do Fundo; (c) encaminhasse a cópia do plano de ação e aplicação dos recursos captados pelo FIA; e (d) encaminhasse a cópia das sessões deliberativas do CMDCA, na qual houve deliberação quanto ao uso de recursos do FIA;

CONSIDERANDO que o Município de Chapada de Areia/TO informou, em suma, que foi consignado no orçamento do ano de 2025 o valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), contudo, ainda não realizou nenhum repasse para a conta específica, encaminhou as cópias dos últimos 3 (três) anos do extrato bancário do FIA e a cópia do plano de ação municipal, bem como encaminhou a cópia da Resolução n. 012/2025 CMDCA;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Resolução 137 do CONANDA dispõe que os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ser vinculados aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo ente federado, órgãos formuladores, deliberativos e controladores das ações de implementação da política dos direitos da criança e do adolescente, responsáveis por gerir os fundos, fixar critérios de utilização e o plano de aplicação dos seus recursos, conforme o disposto no § 2º do art. 260 da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que o art. 11 da Resolução 137 do CONANDA dispõe que os recursos consignados no orçamento da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios devem compor o orçamento dos respectivos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, de forma a garantir a execução dos planos de ação elaborados pelos Conselhos dos Direitos;

CONSIDERANDO que os fundos são constituídos por recursos públicos (a eles direcionados pelo Estado ou por destinações dos contribuintes) e suas receitas devem ser geridas conforme os princípios constitucionais que regem os Orçamentos Públicos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os Fundos de Direito da Criança e do Adolescente consubstanciam-se em fonte

complementar de financiamento da execução de políticas, ações e programas destinados à garantia dos direitos de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a proteção integral da população infanto-juvenil está estabelecida no art. 227 da Constituição Federal e foi ratificada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90). Entre outras inovações, o Estatuto prevê (art. 88, IV) a criação e a manutenção de fundos (nacional, estaduais e municipais) vinculados aos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o objetivo de financiar programas específicos destinados a crianças e adolescentes em situação de risco ou submetidos a violências ou violações de direitos, e de promover os direitos desse público à vida e à saúde, à liberdade, respeito e dignidade, à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que os Fundos de Direito da Criança e do Adolescente consubstanciam-se em fonte complementar de financiamento da execução de políticas, ações e programas destinados à garantia dos direitos de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que os recursos públicos do Fundo Especial para a Infância e Adolescência, no âmbito municipal, deve se ater a fomentar a política da criança e do adolescente do respectivo município o qual se encontra vinculado, sob pena de configurar desvio de finalidade e, por conseguinte, ilegalidade;

CONSIDERANDO, portanto, a premente necessidade de garantir o estrito cumprimento de todas as regras e princípios que regem a Administração Pública e a destinação e aplicação de recursos públicos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar a destinação das receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Chapada de Areia/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao Município de Chapada de Areia/TO, encaminhando em anexo a cópia da presente portaria de instauração para conhecimento e para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente a este *Parquet* o comprovante do depósito do valor previsto no orçamento do ano de 2025 para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Chapada de Areia/TO;

2- Oficie-se ao CMDCA de Chapada de Areia/TO, encaminhando em anexo a cópia da presente portaria de instauração para conhecimento e para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente a este *Parquet*:

a) a cópia dos planos de ação e aplicação dos recursos destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, referentes aos anos de 2024 e 2025;

b) encaminhe as cópias das sessões deliberativas do CMDCA, na qual houve deliberação quanto ao uso de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pelo município;

3- Comunique-se, via sistema INTEGRAR-E, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação n. 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 28 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3971/2025

Procedimento: 2025.0004185

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 127, *caput*, da Constituição Federal; no art. 26, I, da Lei 8.625/93; art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; Resolução no 174/2017 do CNMP e art. 201, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2025.0004185, que foi instaurada visando acompanhar as receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Pium/TO;

CONSIDERANDO que foi solicitado ao Município de Pium/TO, que: (a) informasse qual o valor destinado pela Lei Orçamentária de 2025 para o referido Fundo Municipal da Infância e Adolescência e o comprovante do depósito do citado valor; (b) encaminhasse cópia dos últimos 3 (três) anos do extrato bancário do Fundo; (c) encaminhasse a cópia do plano de ação e aplicação dos recursos captados pelo FIA; e (d) encaminhasse a cópia das sessões deliberativas do CMDCA, na qual houve deliberação quanto ao uso de recursos do FIA;

CONSIDERANDO que o Município de Pium/TO solicitou dilação de prazo para o envio das informações solicitadas, sob a justificativa de que o CMDCA está passando por reestruturação e que somente após a elaboração das atas das reuniões com a reestruturação do conselho será possível o acesso aos extratos da conta bancária junto a instituição financeira (ev. 6);

CONSIDERANDO que transcorreu o prazo de dilação solicitado pelo Município de Pium/TO, sem que este apresentasse resposta;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Resolução 137 do CONANDA dispõe que os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ser vinculados aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo ente federado, órgãos formuladores, deliberativos e controladores das ações de implementação da política dos direitos da criança e do adolescente, responsáveis por gerir os fundos, fixar critérios de utilização e o plano de aplicação dos seus recursos, conforme o disposto no § 2º do art. 260 da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que o art. 11 da Resolução 137 do CONANDA dispõe que os recursos consignados no orçamento da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios devem compor o orçamento dos respectivos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, de forma a garantir a execução dos planos de ação elaborados pelos Conselhos dos Direitos;

CONSIDERANDO que os fundos são constituídos por recursos públicos (a eles direcionados pelo Estado ou por destinações dos contribuintes) e suas receitas devem ser geridas conforme os princípios constitucionais que regem os Orçamentos Públicos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os Fundos de Direito da Criança e do Adolescente consubstanciam-se em fonte complementar de financiamento da execução de políticas, ações e programas destinados à garantia dos direitos de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a proteção integral da população infanto-juvenil está estabelecida no art. 227 da Constituição Federal e foi ratificada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90). Entre outras inovações, o Estatuto prevê (art. 88, IV) a criação e a manutenção de fundos (nacional, distrital, estaduais e municipais) vinculados aos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o objetivo de financiar programas específicos destinados a crianças e adolescentes em situação de risco ou submetidos a violências ou violações de direitos, e de promover os direitos desse público à vida e à saúde, à liberdade, respeito e dignidade, à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que os Fundos de Direito da Criança e do Adolescente consubstanciam-se em fonte complementar de financiamento da execução de políticas, ações e programas destinados à garantia dos direitos de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que os recursos públicos do Fundo Especial para a Infância e Adolescência, no âmbito municipal, deve se ater a fomentar a política da criança e do adolescente do respectivo município o qual se encontra vinculado, sob pena de configurar desvio de finalidade e, por conseguinte, ilegalidade;

CONSIDERANDO, portanto, a premente necessidade de garantir o estrito cumprimento de todas as regras e princípios que regem a Administração Pública e a destinação e aplicação de recursos públicos,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar a destinação das receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Pium/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao Município de Pium/TO encaminhando em anexo a cópia da presente portaria de instauração para conhecimento e para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente a este *Parquet*:

- a) Qual o valor destinado pela Lei Orçamentária de 2025 para o referido Fundo Municipal da Infância e Adolescência e o comprovante do depósito do citado valor;
- b) Encaminhe cópia dos últimos 3 (três) anos do extrato bancário do FIA;
- c) Encaminhe cópia do plano de ação e aplicação dos recursos captados pelo FIA;
- d) Encaminhe cópia das sessões deliberativas do CMDCA, nas quais houve deliberação quanto ao uso de recursos do FIA.

2- Oficie-se ao CMDCA de Pium/TO encaminhando em anexo a cópia da presente portaria de instauração para conhecimento e para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente a este *Parquet* a cópia dos planos de ação e aplicação dos recursos destinados ao FIA referentes aos anos de 2024 e 2025;

3- Comunique-se, via sistema INTEGRAR-E, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação n. 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 28 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3968/2025

Procedimento: 2025.0004182

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 127, *caput*, da Constituição Federal; no art. 26, I, da Lei 8.625/93; art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; Resolução no 174/2017 do CNMP e art. 201, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2025.0004182, que foi instaurada visando acompanhar as receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Cristalândia/TO;

CONSIDERANDO que foi solicitado ao Município de Cristalândia/TO, que: (a) informasse qual o valor destinado pela Lei Orçamentária de 2025 para o referido Fundo Municipal da Infância e Adolescência e o comprovante do depósito do citado valor; (b) encaminhasse cópia dos últimos 3 (três) anos do extrato bancário do Fundo; (c) encaminhasse a cópia do plano de ação e aplicação dos recursos captados pelo FIA; e (d) encaminhasse a cópia das sessões deliberativas do CMDCA, na qual houve deliberação quanto ao uso de recursos do FIA;

CONSIDERANDO que o Município de Cristalândia/TO solicitou dilação de prazo para o envio das informações solicitadas, sob a justificativa da necessidade de levantamento detalhado e da obtenção de documentos (ev. 6);

CONSIDERANDO que transcorreu o prazo de dilação solicitado pelo Município de Cristalândia/TO, sem que este apresentasse resposta;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Resolução 137 do CONANDA dispõe que os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ser vinculados aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo ente federado, órgãos formuladores, deliberativos e controladores das ações de implementação da política dos direitos da criança e do adolescente, responsáveis por gerir os fundos, fixar critérios de utilização e o plano de aplicação dos seus recursos, conforme o disposto no § 2º do art. 260 da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que o art. 11 da Resolução 137 do CONANDA dispõe que os recursos consignados no orçamento da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios devem compor o orçamento dos respectivos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, de forma a garantir a execução dos planos de ação elaborados pelos Conselhos dos Direitos;

CONSIDERANDO que os fundos são constituídos por recursos públicos (a eles direcionados pelo Estado ou por destinações dos contribuintes) e suas receitas devem ser geridas conforme os princípios constitucionais que regem os Orçamentos Públicos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os Fundos de Direito da Criança e do Adolescente consubstanciam-se em fonte complementar de financiamento da execução de políticas, ações e programas destinados à garantia dos

direitos de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a proteção integral da população infanto-juvenil está estabelecida no art. 227 da Constituição Federal e foi ratificada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90). Entre outras inovações, o Estatuto prevê (art. 88, IV) a criação e a manutenção de fundos (nacional, estaduais e municipais) vinculados aos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o objetivo de financiar programas específicos destinados a crianças e adolescentes em situação de risco ou submetidos a violências ou violações de direitos, e de promover os direitos desse público à vida e à saúde; à liberdade, respeito e dignidade; à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que os Fundos de Direito da Criança e do Adolescente consubstanciam-se em fonte complementar de financiamento da execução de políticas, ações e programas destinados à garantia dos direitos de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que os recursos públicos do Fundo Especial para a Infância e Adolescência, no âmbito municipal, deve se ater a fomentar a política da criança e do adolescente do respectivo município o qual se encontra vinculado, sob pena de configurar desvio de finalidade e, por conseguinte, ilegalidade;

CONSIDERANDO, portanto, a premente necessidade de garantir o estrito cumprimento de todas as regras e princípios que regem a Administração Pública e a destinação e aplicação de recursos públicos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar a destinação das receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Cristalândia/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao Município de Cristalândia/TO encaminhando em anexo a cópia da presente portaria de instauração para conhecimento e para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente a este *Parquet*:

a) Qual o valor destinado pela Lei Orçamentária de 2025 para o referido Fundo Municipal da Infância e Adolescência e o comprovante do depósito do citado valor;

- b) Encaminhe cópia dos últimos 3 (três) anos do extrato bancário do Fundo;
- c) Encaminhe cópia do plano de ação e aplicação dos recursos captados pelo FIA;
- d) Encaminhe cópia das sessões deliberativas do CMDCA, na qual houve deliberação quanto ao uso de recursos do FIA.

2- Oficie-se ao CMDCA de Cristalândia/TO encaminhando em anexo a cópia da presente portaria de instauração para conhecimento e para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente a este *Parquet* a cópia dos planos de ação e aplicação dos recursos destinados ao FIA referentes aos anos de 2024 e 2025;

3- Comunique-se, via sistema INTEGRAR-E, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação n. 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 28 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/07/2025 às 18:19:44

SIGN: 8935dba80710076d409b2ac91e21ed84521b3f2e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/8935dba80710076d409b2ac91e21ed84521b3f2e](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2018.0006139

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado nesta Promotoria de Justiça para apurar supostas irregularidades no procedimento licitatório que resultou na contratação das empresas Tec Cel Mix, Chaveiro JC e Distribuidora JC, pelo município de Filadélfia/TO, na gestão do Sr. Ivanilson Gonçalves Alencar.

Determinou-se diligências aos órgãos responsáveis.

Há necessidade de requisitar novas diligências, para fins de saneamento do feito, o que prescinde de tempo.

Consigne-se que o presente procedimento encontra-se com prazo de validade a expirar.

Nesse sentido, é sabido que o Inquérito Civil Público deve ser concluído no prazo de 01 (um) ano da sua instauração, podendo ser prorrogado, quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 13 da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO.

Diante disso, por haver diligências a serem requisitadas, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, e art. 9º da Resolução nº 23/20072, prorroga-se a conclusão do Inquérito Civil por mais 01 (um) ano.

Determino, o que segue:

1. Oficiar à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins (SEFAZ/TO) requisitando cópia de todas as notas fiscais de entrada (compras) emitidas em nome da empresa THAYLANE DINIZ FERREIRA - ME durante o exercício de 2018.
2. Requisitar ao Município de Filadélfia, por amostragem, os comprovantes de recebimento e entrega dos materiais listados nas notas fiscais pagas à empresa em 2018, devidamente assinados e datados pelos responsáveis dos setores destinatários (almoxarifado, secretarias), para confirmação da efetiva liquidação da despesa.

Dá-se por cientificado no sistema o Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da prorrogação de prazo.

Certifique-se o cumprimento de todas as diligências determinadas, reiterando as que não aportaram resposta com observância do dispositivo previsto no artigo 10, da Lei 7.347/85.

Após conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Filadélfia, 28 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO E DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2019.0003735

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado nesta Promotoria de Justiça para apurar irregularidades por parte do Município de Filadélfia/TO, devido a realização do Leilão Público nº 001/2018 sem autorização do Poder Legislativo.

Determinou-se diligências aos órgãos responsáveis.

Há necessidade de aguardar o cumprimento da diligência do evento 19, para fins de saneamento do feito, o que prescinde de tempo.

Consigne-se que o presente procedimento encontra-se com prazo de validade a expirar.

Nesse sentido, é sabido que o Inquérito Civil Público deve ser concluído no prazo de 01 (um) ano da sua instauração, podendo ser prorrogado, quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 13 da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO.

Diante disso, por haver diligências a serem cumpridas, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO1, e art. 9º da Resolução nº 23/20072, prorroga-se a conclusão do Inquérito Civil por mais 01 (um) ano.

Dá-se por cientificado no sistema o Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da prorrogação de prazo.

Certifique-se o cumprimento de todas as diligências determinadas, reiterando as que não aportaram resposta com observância do dispositivo previsto no artigo 10, da Lei 7.347/85.

Cumpra-se.

Filadélfia, 28 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3967/2025

Procedimento: 2025.0004231

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, *caput* e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que foi dada ao Ministério Público a legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como os interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal e art. 82, I da Lei Complementar Estadual);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais das pessoas idosas e a promoção das medidas judiciais e extrajudiciais que couberem;

CONSIDERANDO que é responsabilidade do Estado, da família e da sociedade amparar as pessoas idosas, garantindo-se-lhes a dignidade, como pessoa humana, o bem-estar e à vida (art. 230, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é de competência do Estado definir as condições para o funcionamento das instituições asilares, bem como proceder a fiscalização e acompanhamento de seu funcionamento, velando pelas condições de vida e tratamento dispensado aos idosos;

CONSIDERANDO que a garantia da dignidade, bem-estar e direito à vida são princípios da Política Nacional da Pessoa Idosa e que é da competência dos órgãos e entidades públicas zelar, no âmbito da Justiça, pela aplicação das normas sobre o idoso (art. 3º, I, e art. 10, VI, d, Lei Federal nº 8.842/94);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 10.741/03, atendendo aos primados mais básicos dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana garante à pessoa idosa todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2025.0004231, informando a situação de vulnerabilidade que se encontra a idosa Sra. V.A.C (67 anos de idade), bem como solicitação de vaga em casa de apoio a idosos.

CONSIDERANDO o vencimento do prazo da Notícia de Fato;

RESOLVE

Instaurar o Procedimento Administrativo, visando verificar a situação de vulnerabilidade da Sra. V.A.C (67 anos de idade) e promover seu acompanhamento, com o apoio dos poderes públicos constituídos do Município de Filadélfia/TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pela servidora lotada na Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO.

Para tanto, determina:

1. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Administrativo;
3. Reitere-se a diligência do evento 8, prazo de 5 (cinco) dias para resposta, com observância do dispositivo previsto no artigo 10, da Lei 7.347/85.
4. Após, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se. Publique-se.

Filadélfia, 28 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2024.0000521

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado nesta Promotoria de Justiça com o objetivo de verificar de situação de vulnerabilidade, bem como acompanhar o tratamento médico da Sra. Maria de Nazaré Alves dos Santos pelo município de Babaçulândia/TO.

Determinou-se diligências aos órgãos responsáveis.

Há necessidade de reiterar a diligência do evento 10, para fins de saneamento do feito, o que prescinde de tempo.

Consigne-se que o presente procedimento encontra-se com prazo de validade a expirar.

Nesse sentido, é sabido que o Procedimento Administrativo deve ser concluído no prazo de 01 (um) ano da sua instauração, podendo ser prorrogado, quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 26 da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO.

Diante disso, por haver diligências a serem reiteradas, nos termos do artigo 26 da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO, prorroga-se a conclusão do Procedimento Administrativo por mais 01 (um) ano.

Determino, o que segue:

1. Reitere-se a diligência do evento 10, com prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de resposta, bem como advertência de se tratarem de dados técnicos indispensáveis à propositura de eventual ação civil.

Dá-se por cientificado no sistema o Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da prorrogação de prazo.

Certifique-se o cumprimento de todas as diligências determinadas, reiterando as que não aportaram resposta com observância do dispositivo previsto no artigo 10, da Lei 7.347/85.

Após conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Filadélfia, 28 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/07/2025 às 18:19:44

SIGN: 8935dba80710076d409b2ac91e21ed84521b3f2e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/8935dba80710076d409b2ac91e21ed84521b3f2e](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3982/2025

Procedimento: 2025.0010021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993; artigos 7º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985; e artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n.º 2025.001002, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, noticiando que os Municípios de Goiatins/TO e Barra do Ouro/TO não realizam concurso público há mais de duas décadas, o que representaria violação aos princípios constitucionais da administração pública;

CONSIDERANDO que as supostas irregularidades envolvendo o Município de Barra do Ouro/TO já são objeto de apuração própria no procedimento n.º 2023.0008110, instaurado nesta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que o presente feito terá como escopo exclusivo apurar a eventual ausência de concurso público no Município de Goiatins/TO;

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público;

CONSIDERANDO que o concurso público é instrumento destinado a assegurar a igualdade de acesso aos cargos públicos, evitando o uso político e pessoal da estrutura administrativa do Estado;

CONSIDERANDO que a omissão reiterada na realização de concursos compromete os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e fere o dever de profissionalização e estabilidade do serviço público;

CONSIDERANDO que a contratação excessiva de servidores comissionados ou temporários, em substituição ao provimento por concurso, tem sido rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 551 da Repercussão Geral), sendo admitida apenas em hipóteses excepcionais previstas em lei;

CONSIDERANDO que o Ministério Público detém legitimidade para adotar medidas extrajudiciais e judiciais voltadas à tutela do patrimônio público e da moralidade administrativa (art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a atuação preventiva do Ministério Público visa evitar lesões à moralidade e ao patrimônio público, conforme dispõe o art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é o instrumento previsto no art. 8º da Lei nº 7.347/1985 para apuração de fatos e formação de convencimento quanto à necessidade de expedição de recomendação, celebração de termo de ajustamento de conduta ou propositura de ação civil pública;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar a ausência de realização de concurso público para provimento de cargos efetivos no âmbito do Município de Goiatins/TO.

Para tanto, DETERMINO:

1. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema Integrar-e;

2. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema Integrar-e, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO

3. Oficie-se a Prefeitura Municipal de Goiatins/TO para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe:

- a) O número atual de servidores efetivos, com relação de nomes e cargos;
- b) A data da realização do último concurso público, especificando cargos ofertados, número de vagas e validade do certame;
- c) Se há previsão legal ou planejamento administrativo para realização de novo concurso público no município.

Após o cumprimento da diligência, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Goiatins, 28 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/07/2025 às 18:19:44

SIGN: 8935dba80710076d409b2ac91e21ed84521b3f2e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/8935dba80710076d409b2ac91e21ed84521b3f2e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006483

O Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí/TO CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2025.0006483, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato n. 2025.0006483

Assunto: Suposta irregularidade em gastos públicos pela Secretaria Municipal de Educação de Tabocão.

Interessado: Anônimo.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça a partir de reclamação anônima registrada no canal da Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo: 07010797678202597), denunciando o quanto segue:

“Prefeitura de Tabocao-To

Sou servidor(a) dessa prefeitura é muito triste o que está acontecendo, não posso revelar meu nome pra não sofrer perseguições

Pedimos apuração do Ministério Público para apuração de irregularidades no consumo exorbitante de proteínas na secretaria de educação

Fornecedor: T M FERNANDES LTDA (açougue do Geovane)

Exemplo: portal transparência fevereiro e março 2024.

Nome	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	Valor Anulado	Valor Final
CARNE MOIDA DE 2º	kg	140	R\$ 33,30	R\$ 4.662,00	R\$ 0,00	R\$ 4.662,00

Nome	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	Valor Anulado	Valor Final
CARNE BOVINA ACÉM	KG	140	R\$ 32,99	R\$ 4.618,60	R\$ 0,00	R\$ 4.618,60
CARNE BOVINA SECA	KG	140	R\$ 44,40	R\$ 6.216,00	R\$ 0,00	R\$ 6.216,00

13/03/2024

Valor Total Geral: R\$ 15.496,60

Nome	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	Valor Anulado	Valor Final
CARNE MOIDA DE 2º	kg	210	R\$ 33,30	R\$ 6.993,00	R\$ 0,00	R\$ 6.993,00
CARNE BOVINA ACÉM	KG	140	R\$ 32,99	R\$ 4.618,60	R\$ 0,00	R\$ 4.618,60
CARNE BOVINA SECA	KG	70	R\$ 44,40	R\$ 3.108,00	R\$ 0,00	R\$ 3.108,00

15/02/2024

Valor Total Geral: R\$ 14.719,60

Quantidade de carne consumida pela secretaria da educação Tabocao-TO

Total de 840 Kg consumidos mês de fevereiro e março 2024 R\$ 30.216,20

Exemplo: portal transparência fevereiro e março 2025

Nome	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	Valor Anulado	Valor Final
CARNE BOVINA 2°	KG	143	R\$ 15,00	R\$ 2.145,00	R\$ 0,00	R\$ 2.145,00
CARNE BOVINA ACÉM	KG	139	R\$ 20,00	R\$ 2.780,00	R\$ 0,00	R\$ 2.780,00
CARNE BOVINA SECA	KG	90	R\$ 29,00	R\$ 2.610,00	R\$ 0,00	R\$ 2.610,00

Data: 05/02/2025

Valor Total Geral: R\$ 7.535,00

Nome	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	Valor Anulado	Valor Final
CARNE BOVINA DE 2°	KG	411	R\$ 15,00	R\$ 6.165,00	R\$ 0,00	R\$ 6.165,00
CARNE BOVINA ACÉM	KG	405	R\$ 20,00	R\$ 8.100,00	R\$ 0,00	R\$ 8.100,00
CARNE BOVINA SECA	KG	60	R\$ 29,00	R\$ 1.740,00	R\$ 0,00	R\$ 1.740,00

Data: 12/03/2025

Valor Total Geral: R\$ 16.005,00

Nome	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	Valor Anulado	Valor Final
CARNE MOIDA DE 2º	kg	175	R\$ 15,00	R\$ 2.625,00	R\$ 0,00	R\$ 2.625,00
CARNE BOVINA ACÉM	KG	550	R\$ 20,00	R\$ 11.000,00	R\$ 0,00	R\$ 11.000,00
CARNE BOVINA SECA	KG	90	R\$ 29,00	R\$ 2.610,00	R\$ 0,00	R\$ 2.610,00

Data: 12/03/2025

Valor Total Geral: R\$ 16.235,00

Nome	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	Valor Anulado	Valor Final
CARNE MOIDA DE 2º	kg	300	R\$ 15,00	R\$ 4.500,00	R\$ 0,00	R\$ 4.500,00
CARNE BOVINA ACÉM	KG	500	R\$ 20,00	R\$ 10.000,00	R\$ 0,00	R\$ 10.000,00
CARNE BOVINA SECA	KG	70	R\$ 29,00	R\$ 2.030,00	R\$ 0,00	R\$ 2.030,00

Data: 12/03/2025

Valor Total Geral: R\$ 16.530,00

Nome	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	Valor Anulado	Valor Final
CARNE MOIDA DE 2º	kg	100	R\$ 15,00	R\$ 1.500,00	R\$ 0,00	R\$ 1.500,00
CARNE BOVINA ACÉM	KG	590	R\$ 20,00	R\$ 11.800,00	R\$ 0,00	R\$ 11.800,00
CARNE BOVINA SECA	KG	74	R\$ 29,00	R\$ 2.146,00	R\$ 0,00	R\$ 2.146,00

Data: 12/03/2025

Valor Total Geral: R\$ 15.446,00

Quantidade de carne consumida pela secretaria da educação Tabocao-TO

Total de 3697 Kg consumidos mês de fevereiro e março 2025 R\$ 71.751,00

Tivemos uma diferença se for comparado mesmo período do ano de 2024 para ano de 2025 de 2857 Kg tivemos um aumento na quantidade de 337% maior em relação a gestão atual. em valores R\$ 41.534,8

Seria esse o projeto mencionado pelo Prefeito no vídeo, superfaturar as contas publicas? Tamo juntos...

Preocupante o que fazem com dinheiro público as vezes são crianças que não tem o que alimentar em casa! "
(Evento 1).

Inicialmente, foi expedido ofício ao Prefeito de Tabocão, buscando esclarecimentos e informações sobre o teor da denúncia anônima, bem como o envio de cópia do processo licitatório destinado à compra de carnes para a merenda escolar ou eventual processo de dispensa de licitação, cópias dos respectivos empenhos e notas fiscais emitidas pelo fornecedor (eventos 4-5 e 7 e 9, 12-13).

Em resposta, o Prefeito de Tabocão informou:

"Primeiramente, passo a explicar o contexto dos fatos: trata-se de uma licitação realizada na modalidade pregão eletrônico nº 19/2024, processo de nº 227/2024, o qual foi aberto no dia 08/07/2024, conforme publicado no Diário Oficial edição nº 1135- 25 de junho de 2024, para compra de carnes para a merenda escolar, solicitado pelo Fundo Municipal de Educação deste Município.

Após obedecidos todas as etapas do processo licitatório, teve como um dos vencedores a T M Fernandes LTD, ficando a empresa vencedora responsável pelo fornecimento de carne bovina acém, carne bovina de 2º moída e, carne bovina seca, conforme termo de homologação em anexo, pelo período de 6 (seis) meses contados do dia da assinatura do contrato, qual seja, dia 03/09/2024.

Findo o ano de 2024, entra uma nova gestão para administrar a Prefeitura de Tabocão, estando o contrato com a empresa T M Fernandes LTD vigente até o mês de março de 2025, conforme contrato em anexo, de maneira que, durante o período que restava de vigência do referido contrato, foi entregue por parte da T M Fernandes LTD as carnes para as escolas deste município.

Com o fim do contrato em vista, o Nutricionista responsável Técnico pelo PNAE, Pedro Henryck Alves de Holanda, emitiu um informe (anexo), alertando sobre uma possível falta de fornecimento de gêneros alimentício às unidades escolares, tendo em vista que todos os processos licitatórios realizados no ano de 2024 estavam se encerrando, entre eles, o processo administrativo nº 227/2024.

Em virtude disso, como forma de evitar a falta de fornecimento da merenda escolar e, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, a Secretaria de Educação solicitou com caráter de urgência que fosse feito os pagamentos para a empresa T M Fernandes LDA para que ela não deixasse de fornecer a proteína

necessária para a manutenção da merenda escolar.

Desse modo, foi feito os pagamentos para a empresa em questão, conforme notas dos respectivos empenhos e notas fiscais em anexo, gerando assim o valor de R\$ 71.751,00, com a finalidade de ter em estoque até que um novo processo licitatório fosse feito, tendo em vista a complexidade que é a elaboração de um processo de licitação.

Por fim, esclareço que toda ação tomada por parte do poder público municipal foi com a finalidade de prezar pela continuidade do fornecimento da merenda escolar, visto que, trata-se de um serviço essencial, não sendo possível deixar de fornecer a alimentação básica para os alunos da rede municipal de educação” (Evento 11).

Para subsidiar suas informações, o gestor juntou cópias das Notas Fiscais Eletrônicas, cópias das Ordens de Compras, cópias dos Empenhos, cópias da Ordens de Pagamento, cópias do Pregão Eletrônico n. 19/2024/Processo ADM N. 227/2024, objeto: compra de gêneros alimentícios para atender demanda da merenda escolar dos alunos matriculados na rede municipal de ensino (Eventos 11 e 13).

Nesse contexto, foram determinadas as seguintes diligências: a) expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Taboão, solicitando-se cópias de todos os comprovantes bancários de pagamentos feitos à empresa T M FERNANDES LTDA., referentes ao Pregão Eletrônico Nº 19/2024 e Processo Administrativo Nº 227/2024, nos anos de 2024 e 2025 e b) notificação da representante legal da empresa T M FERNANDES LTDA., CNPJ 13.268.831/0001-90, Sr^a Tais Marinho Fernandes, a comparecer nesta Promotoria de Justiça, para prestar esclarecimentos sobre o teor da denúncia anônima, versando sobre aquisição excessiva de carnes pelo Município de Taboão, destinadas à merenda escolar, nos meses de fevereiro e março de 2025 (Eventos 15-17).

No evento 18, foram juntadas cópias de todos os comprovantes bancários de pagamentos feitos à empresa TM Fernandes LTDA, referentes ao Pregão Eletrônico nº 19/2024 e Processo Administrativo nº 227/2024, dos anos 2024 e 2025.

No evento 19, foi juntado o Termo de Declarações prestadas nesta Promotoria de Justiça pela Senhora Tais Marinho Fernandes, representante legal da empresa T M FERNANDES LTDA, constando o que abaixo segue:

“(…) que, é proprietária da empresa denominada T M FERNANDES LTDA., CNPJ 13.268.831/0001-90, nome do estabelecimento “Casa de Carne TJ”, situado na Av. Vitória Regia, nº 9, Centro, em Taboão/TO, e fornece produtos cárneos em geral para o Município de Taboão e para o Município de Rio dos Bois; que, participou da licitação Pregão Eletrônico nº 19/2024, em setembro de 2024, saindo vencedora junto a outras 2 (duas) empresas localizadas fora do Município de Taboão. O contrato com o Município de Taboão teve o prazo de 6 (seis) meses, com vencimento em 03/03/2025. Durante este prazo, as duas outras empresas vencedoras do pregão pararam de fornecer carnes, em razão da dificuldade de logística de cada uma delas. No final de fevereiro de 2025, a declarante foi informada que a prefeitura não havia providenciado a abertura de nova

licitação na modalidade pregão e, como o contrato vigente venceria em poucos dias, o pessoal da administração municipal procurou a declarante para resolverem o problema, pois poderia faltar carnes nas escolas do município até que fosse concluída a nova licitação. Em razão disso, a declarante emitiu 4 (quatro) notas fiscais de venda de carnes para o Município, nos valores de R\$ 16.005,00, em 26/02/2025; R\$ 16.530,00, em 27/02/2025; R\$ 16.235,00, em 28/02/2025, e R\$ 15.446,00, em 03/03/2025, datas estas anteriores ao vencimento do contrato celebrado em 2024. Todavia, as carnes foram entregues ao Município de Tabocão gradativamente, até o início de junho de 2025, enquanto a administração providenciava a conclusão do novo processo licitatório, o qual foi finalizado na primeira quinzena de junho de 2025. Neste pregão, a empresa da declarante também foi uma das vencedoras e outras duas empresas venceram em alguns itens do edital, sendo uma delas sediada em Tabocão e outra no Município de Colinas do Tocantins/TO. Portanto, a declarante esclarece que os valores recebidos por sua empresa, nos meses de fevereiro, março e abril de 2025, referem-se ao fornecimento de carnes para o Município de Tabocão, nos meses de fevereiro, março, abril, maio e junho de 2025, e não somente para os meses de fevereiro e março de 2025, conforme afirmado na denúncia anônima. Também deseja esclarecer que a prefeitura de Tabocão às vezes faz pagamentos referentes a mais de uma nota fiscal, por isso o valor da transferência bancária não coincide com o da nota fiscal. Para a conferência, a declarante soma os valores de todas as notas fiscais emitidas no período, com os valores das transferências realizadas pelo município, bem como confere os recebimentos dos produtos pelo almoxarifado da prefeitura. NADA MAIS.”.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Trata-se de denúncia anônima em que o autor alega suposta ilegalidade na aquisição de gêneros alimentícios (carnes) para atender a demanda de merenda escolar dos alunos matriculados na rede municipal de ensino de Tabocão/TO, consistente em consumo excessivo, nos meses de fevereiro e março 2025, se comparado com a quantidade consumida em exercício anterior.

É cediço que a Administração Pública exerce atividades complexas, sempre voltadas ao interesse público, atendido através de bens e serviços, muitas vezes fornecidos por terceiros, sendo de mister a pactuação de contratos administrativos para a execução de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, conforme se depreende dos autos pelas informações, termo de declarações e documentos juntados, o gestor do Município de Tabocão, após tomar conhecimento de que o contrato de fornecimento de carnes para a merenda escolar, objeto de processo licitatório realizado na gestão anterior, no ano de 2024, estava com o prazo de validade prestes a expirar (Processo Administrativo nº 227/2024), em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, determinou em caráter de urgência que fossem feitos pagamentos para a empresa T M Fernandes LTDA dentro do prazo do contrato vigente, para que fosse feito estoque de produtos suficientes para atender a demanda da rede municipal de ensino e assim não deixasse de fornecer a proteína necessária à merenda escolar, até que fosse concluído o novo processo licitatório e respectivo contrato.

Ao ser ouvida nesta Promotoria de Justiça, a proprietária da empresa fornecedora, T M FERNANDES LTDA., CNPJ 13.268.831/0001-90, nome do estabelecimento “Casa de Carne TJ”, confirmou o relatado pelo Prefeito de Tabocão, com os seguintes termos:

“(…) fornece produtos cárneos em geral para o Município de Tabocão e para o Município de Rio dos Bois; que, participou da licitação Pregão Eletrônico nº 19/2024, em setembro de 2024, saindo vencedora junto a outras 2 (duas) empresas localizadas fora do Município de Tabocão. O contrato com o Município de Tabocão teve o prazo de 6 (seis) meses, com vencimento em 03/03/2025. Durante este prazo, as duas outras empresas vencedoras do pregão pararam de fornecer carnes, em razão da dificuldade de logística de cada uma delas. No final de fevereiro de 2025, a declarante foi informada que a prefeitura não havia providenciado a abertura de nova licitação na modalidade pregão e, como o contrato vigente venceria em poucos dias, o pessoal da administração municipal procurou a declarante para resolverem o problema, pois poderia faltar carnes nas escolas do município até que fosse concluída a nova licitação. Em razão disso, a declarante emitiu 4 (quatro) notas fiscais de venda de carnes para o Município, nos valores de R\$ 16.005,00, em 26/02/2025; R\$ 16.530,00, em 27/02/2025; R\$ 16.235,00, em 28/02/2025, e R\$ 15.446,00, em 03/03/2025, datas estas anteriores ao vencimento do contrato celebrado em 2024. Todavia, as carnes foram entregues ao Município de Tabocão gradativamente, até o início de junho de 2025, enquanto a administração providenciava a conclusão do novo processo licitatório, o qual foi finalizado na primeira quinzena de junho de 2025 (...).”

Ora, a condenação pela prática do ato de improbidade deve ser precedida da comprovação de má-fé do agente, que direciona a prática de seus atos com intenção de gerar prejuízos ao erário ou violar princípios da administração pública. Maria Sylvia Zanella di Pietro, lecionando sobre o tema, assevera que:

"a aplicação da lei de improbidade exige bom-senso, pesquisa da intenção do agente, sob pena de sobrecarregar-se inutilmente o Judiciário com questões irrelevantes, que podem ser adequadamente resolvidas na própria esfera administrativa. A própria severidade das sanções previstas na Constituição está a demonstrar que o objetivo foi o de punir infrações que tenham um mínimo de gravidade, por apresentarem conseqüências danosas para o patrimônio público (em sentido amplo), ou propiciarem benefícios indevidos para o agente ou para terceiros. A aplicação das medidas previstas na lei exige observância do princípio da razoabilidade, sob o seu aspecto de proporcionalidade entre meios e fins". (Direito Administrativo, Maria Sylvia Zanella de Pietro, Atlas, 14ª edição, 2001, p. 689).

É importante consignar que o Poder Judiciário está autorizado a anular os atos administrativos em geral, quando estiverem desprovidos de razoabilidade e proporcionalidade, sem que se possa cogitar em invasão do mérito administrativo.

Como bem assentou o saudoso Hely Lopes Meirelles, o controle judicial dos atos administrativos restringe-se: *“(…) ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado. Por legalidade entende-se a conformidade do ato com a norma que o rege; por legitimidade entende-se a conformidade com os princípios básicos da Administração Pública, em especial ao interesse público, da moralidade, da finalidade, da razoabilidade,*

indissociáveis de toda atividade pública”. E isto porque, “o que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial” (in “Direito Administrativo Brasileiro”, Malheiros Editores, 30ª edição, página 688).

Registro, pois, a inexistência de dano ao erário no caso em comento ou omissão dolosa dos gestores públicos envolvidos.

Com efeito, não ficou demonstrada eventual ausência da entrega das mercadorias adquiridas ou que os preços praticados nas aquisições foram em valores superiores aos cobrados pelo mercado. Convém enfatizar, que o denunciante anônimo não comprovou a ocorrência de pagamento de valores em montante superiores aos das mercadorias entregues ao município.

O que de fato ocorreu foi uma falha administrativa, pois a Prefeitura de Tabocão não deflagrou novo processo licitatório para aquisição de carnes para a merenda escolar com tempo hábil, isto é, bem antes do vencimento do contrato em vigor, iniciado na gestão anterior. Assim, para evitar a interrupção do fornecimento de produto essencial para os alunos da rede pública, optou a administração por comprar antecipadamente a mercadoria, sem ultrapassar o valor do contrato licitado, e distribuir os gêneros alimentícios nos meses subsequentes ao vencimento do contrato, até que se concluísse o novo processo licitatório.

Desse modo, não há que se falar em ato de improbidade administrativa, vez que não ocorreu prejuízo ao erário ou enriquecimento indevido de quem quer que seja. Outrossim, a negligência do gestor público em providenciar o novo procedimento licitatório a destempo não traduz omissão dolosa, imprescindível para a caracterização do ato de improbidade administrativa, que não é mais punível a título de culpa após o advento da Lei nº 14.230/2021.

Feitas estas considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou de inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da Notícia de Fato, não se descartando a possibilidade de abertura de investigação caso elementos de prova ou indícios de ilegalidade cheguem ao conhecimento do Ministério Público.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com fulcro no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP–TO, uma vez que não

foi necessário realizar diligência investigatória para elucidação dos fatos sob análise.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, todavia, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de pessoa anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua publicação no órgão oficial, cujas razões recursais deverão ser apresentadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se o município de Tabocão-TO, a proprietária da empresa T M FERNANDES LTDA. e a Ouvidoria do Ministério Público do presente arquivamento.

Cumpra-se.

Guaraí, 28 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/07/2025 às 18:19:44

SIGN: 8935dba80710076d409b2ac91e21ed84521b3f2e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/8935dba80710076d409b2ac91e21ed84521b3f2e](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920261 - NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

Procedimento: 2025.0008865

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por ordem do Promotor de Justiça Dr. LUCAS ABREU MACIEL, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Itacajá, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008. Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MP - TO, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, sobre a concessão do prazo de 10 (dez) dias para complementar as informações outrora prestadas na Ouvidoria do MPE/TO e que deram origem à Notícia de Fato nº 2025.0008865, consignando a necessidade de fornecer elementos de provas e/ou indícios mínimos quanto o teor da alegação, a fim de subsidiar o início da apuração por esta Promotoria de Justiça, sob pena de arquivamento nos moldes do art. 5º, IV, da Resolução n. 005/2018/CSMP.

As informações inicialmente prestadas são as seguintes: *"Olá, Venho por meio dessa crítica falar sobre a questão da falta da eficácia dos agentes comunitários de Itacaja, assim, o comprimento adequado e eficaz de suas funções, onde não ocorre as visitas domiciliares e acompanhamento da população, onde há pessoas em situação de vulnerabilidade social e idosos que residem sozinhos, que assim precisam de monitoramento e visitas pra saberem de seus estados, onde o comprimento dessa ação pode evitar danos a esses indivíduos, como no setor santa Genoveva, a agente comunitária faz apenas visitas para recolher dados para fazer seus relatórios que são obrigatórios, mas não faz o acompanhamento de fato do paciente, assim não há o comprimento das suas funções e a população fica desamparada".*

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada6@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3550, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Itacajá/TO, ou postada via correios ao endereço Rua Manoel Joaquim da Paixão, lotes 4 e 8, Quadra 63-A, Centro - Itacajá/TO – CEP 77.720-000.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - Noticia de Fato - 2025.0008865.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5269e30b96131c46555236025242bde0

MD5: 5269e30b96131c46555236025242bde0

Itacajá, 28 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/07/2025 às 18:19:44

SIGN: 8935dba80710076d409b2ac91e21ed84521b3f2e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/8935dba80710076d409b2ac91e21ed84521b3f2e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE ANÔNIMO

Procedimento: 2025.0010379

INTERESSADO: ANÔNIMO (INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça Dra. PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA, no exercício de suas atribuições perante a 01ª Promotoria de Justiça de Miranorte–TO, e com fundamento no art. 129, VI da Constituição Federal, art. 26 da Lei n. 8.625/93, e art. 61, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, buscando instruir a Notícia de Fato n. 2025.0010379, e considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, SOLICITA, quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, que apresente informações complementares a sua representação formulada por meio do sistema Ministério Público do Estado do Tocantins, na data de 02/07/2025 e registrada sob o n.º 07010825100202538, autuada Notícia de Fato n.º 2025.0010379, apresentando elementos de prova e de informações mínimos que possam eventualmente ensejar apuração pelo órgão ministerial, sob pena de arquivamento do feito.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “PDF”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada4@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3578, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da 01ª Promotoria de Justiça de Miranorte–TO, ou postada via correios ao endereço Avenida Alfredo Nasser, Qd. 105 A, Lt. B - 2200 - Cep: 77660000 - Setor sul - Miranorte.

Atenciosamente,

Miranorte, 28 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/07/2025 às 18:19:44

SIGN: 8935dba80710076d409b2ac91e21ed84521b3f2e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/8935dba80710076d409b2ac91e21ed84521b3f2e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000383

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

No dia 15 de janeiro de 2024, compareceu a esta Promotoria de Justiça o interessado Wanderson Domingos da Silva, genitor do menor A.D.S., ocasião em que apresentou solicitação relacionada à obtenção de medicamentos:

É genitor do adolescente A.D.S., portador de Doença Epilepsia Crônica Juvenil pós-parto; Que descobriu possuir a patologia no dia 20/08/2020; Que devido à doença necessita fazer o uso diário e contínuo das medicações Levitiracetam 750 mg (03 caixas por mês), Urbanil 20 mg (02 caixas por mês), lamotrigina 25 mg (02 caixas por mês) e divalproato de sódio 500 mg (03 caixas por mês); Que o declarante não possui condições de adquirir as medicações para seu filho sem o prejuízo de seu sustento e de sua família; Que o Município estava fornecendo os medicamentos levitiracetam e urbanil (NF nº 2021.0004677); Que seu filho teve nova consulta e acrescentou outros medicamentos " lamotrigina e divalproato"; Que o declarante apresenta os demais documentos; Que o declarante solicita o auxílio deste Órgão Ministerial, para que o município tome as devidas providências.

No evento 02, foi expedida diligência à Secretaria Municipal de Saúde de Palmeirópolis, requisitando informações acerca dos medicamentos solicitados pelo interessado.

Em razão da ausência de resposta no prazo estabelecido, foi determinada, no evento 03, a prorrogação do prazo e a reiteração do ofício à Secretaria de Saúde, bem como a expedição de ofício ao NATJUS, providências registradas no evento 04, com a correspondente dilação do prazo.

No evento 05, foi encaminhado ofício ao NATJUS e, no evento 06, reiterada a diligência à Secretaria Municipal de Saúde de Palmeirópolis.

No evento 07, certificou-se que o interessado compareceu à Promotoria de Justiça relatando dificuldades no recebimento dos medicamentos.

No evento 08, o NATJUS apresentou resposta solicitando a apresentação de laudo médico para dar andamento à elaboração da nota técnica.

No evento 09, foi proferido despacho determinando a notificação do interessado para apresentar o referido laudo, diligência que foi formalizada no evento 11.

A Secretaria Municipal de Saúde de Palmeirópolis apresentou resposta no evento 10.

No evento 12, foi juntada Nota Técnica emitida pelo NATJUS.

No evento 13, o interessado compareceu à Promotoria de Justiça e apresentou o laudo médico solicitado.

No evento 14, foi proferido despacho determinando que a Secretaria Municipal de Saúde de Palmeirópolis fosse novamente oficiada para dar continuidade à entrega dos medicamentos. A respectiva diligência foi encaminhada no evento 15.

No evento 16, a Notícia de Fato foi convertida em Procedimento Administrativo, com a finalidade de apurar eventual omissão da Secretaria Municipal de Saúde de Palmeirópolis no fornecimento regular dos medicamentos ao interessado.

Por fim, nos eventos 17 e 18, o interessado informou que está recebendo regularmente a medicação prescrita.

É o relatório.

O Procedimento Administrativo merece ARQUIVAMENTO, pelos fatos a seguir expostos.

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de apurar eventual omissão da Secretaria Municipal de Saúde de Palmeirópolis no fornecimento de medicamento ao interessado.

Conforme se depreende dos últimos registros constantes nos autos (eventos 17 e 18), o interessado informou que está recebendo regularmente a medicação prescrita, conforme solicitado.

Diante do exposto, considerando que não há mais nada a ser acompanhado pelo Ministério Público, ARQUIVO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do artigo 28, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Determino:

1 – seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018.

2 – Cientifique-se o interessado Wanderson Domingos da Silva da decisão de arquivamento, para, querendo, interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 28, § 3º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

3 – seja notificado a Secretaria de Saúde de Palmeirópolis, acerca do arquivamento do feito;

4 – seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer no prazo de 10 (dez) dias;

Após, arquiva-se.

Cumpra-se.

Palmeirópolis/TO, 28 de julho de 2025.

Vicente José Tavares Neto

Promotor de Justiça Substituto

Palmeirópolis, 28 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VICENTE JOSÉ TAVARES NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/07/2025 às 18:19:44

SIGN: 8935dba80710076d409b2ac91e21ed84521b3f2e

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/8935dba80710076d409b2ac91e21ed84521b3f2e](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3974/2025

Procedimento: 2025.0004734

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2025.0004734, protocolizada por meio da Ouvidoria do Ministério Público, na qual aluna anônima do primeiro período do curso de Ciências Contábeis da UNITINS campus de Paraíso relata prejuízo na qualidade do ensino;

CONSIDERANDO que a representação informa que na disciplina de "Leitura e Prática de Produção Textual", a professora responsável possui formação em Matemática, ocasionando, segundo a aluna, falta de avanço na produção de texto da turma;

CONSIDERANDO que a aluna solicita que seja designada professora formada na área específica, destacando que a disciplina de Leitura e Prática de Produção Textual é uma das mais importantes para o curso;

CONSIDERANDO que foi expedida Diligência à Diretora do Câmpus Paraíso da UNITINS, solicitando informações sobre a situação relatada;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, conforme art. 205 da Constituição Federal, devendo ser promovida com garantia de padrão de qualidade (art. 206, VII, CF);

CONSIDERANDO que a qualidade do ensino superior constitui interesse difuso da coletividade, especialmente dos estudantes e da sociedade que se beneficia da formação acadêmica adequada;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato possui prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, podendo ser prorrogada uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 3º, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento deve ser encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público, com necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave (artigo 18, § 2º, da Resolução 005/2018 -- MPE/TO);

CONSIDERANDO que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos (artigo 18, § 3º, da Resolução 005/2018 -- MPE/TO);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes

a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para apurar possível inadequação na qualidade do ensino da disciplina de "Leitura e Prática de Produção Textual" do curso de Ciências Contábeis da UNITINS campus de Paraíso do Tocantins, verificando a adequação da formação docente e o cumprimento dos padrões de qualidade constitucionalmente exigidos para o ensino superior.

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (Integrar-e), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
5. Oficie-se novamente à Prefeitura Municipal de Monte Santo do Tocantins, reiterando a solicitação de informações sobre os fatos noticiados, concedendo-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta;
6. Ao final, cientifique-se os interessados da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, nos termos do artigo 18, § 2º, da Resolução 005/2018 – MPE/TO);
7. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 28 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3973/2025

Procedimento: 2025.0004208

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial dos individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2025.0004208, na qual, segundo a declarante, busca proteção para a idosa E.A.G., de 79 anos, portadora do documento de identidade nº **.*** SSP/TO, residente à Rua D. nº ***, Setor P.A., Paraíso/TO;

CONSIDERANDO que a idosa encontra-se internada na UTI do Hospital do Coração em Paraíso/TO, fazendo tratamento de fêmur esquerdo após nova cirurgia necessária;

CONSIDERANDO que segundo declaração da filha e cuidadora L.G.S., há conflitos familiares constantes envolvendo os irmãos e nora da idosa, com ameaças e confusões tanto no ambiente hospitalar quanto fora dele;

CONSIDERANDO que a declarante relata necessidade de afastamento dos familiares conflituosos para preservar a integridade física e psicológica da idosa durante o tratamento médico;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que assegura à pessoa idosa todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO o art. 4º do Estatuto do Idoso, que veda qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão contra a pessoa idosa;

CONSIDERANDO que a proteção dos direitos da pessoa idosa constitui prioridade absoluta, conforme art. 3º, parágrafo único, do Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, "O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos";

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a certificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a apuração, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fulcro nos artigos 8º, III, e 9º, da Resolução nº 174/2017-CNMP e na Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), determinando, desde já, as seguintes diligências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (integrar-e), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 28 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004205

Procedimento n. 2025.0004205

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada mediante Relatório Social encaminhado pelo Hospital Geral de Palmas que narra eventual situação de vulnerabilidade do sr. O.S.A. pessoa idosa e em situação de rua.

Foi anexado a esta notícia de fato o procedimento extrajudicial n. 2025.0004302 instaurado mediante termo de declaração firmado pelo sr. J.S.M., nos seguintes termos:

“Compareceu nesta sede das promotorias, dia 24 de março de 2025, o senhor J.S.M., disse que seu irmão o senhor O.S.M., de 75 anos, que o irmão faz uso de bebida alcoólica e droga, que o Hospital Regional de Paraíso/TO, encaminhou o senhor O. para o Hospital Geral de Palmas/TO, que ele está atualmente internado no HGP, o irmão teve AVC e aneurisma, não anda e não fala, busca ajuda para que o setor de assistência social 2º piso do HGP possa ter acesso a aposentadoria do irmão para contratar uma pessoa para auxiliar o irmão no ambiente hospitalar, na higiene pessoal e nas refeições, o declarante não pode ajuda lo, pois está em tratamento de câncer já tem 2 anos e 5 meses. O objetivo da sua visita no Ministério Público e perguntar se a assistente social pode ser curadora do irmão”.

Expedido ofício para colher informações, sobreveio a informação de óbito do idoso.

Logo, antes de verificar os fatos, ocorreu a perda do objeto da presente notícia de fato.

Diante do exposto, Promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º, por falta de requisitos para propor ação civil pública. Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça. Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 28 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920047 - DESPACHO PARA COMPLEMENTAR A DENÚNCIA

Procedimento: 2025.0010064

DESPACHO PARA COMPLEMENTAR A DENÚNCIA

Trata-se de denúncia anônima instaurada pela ouvidoria de nº07010822747202516, nos seguintes termos:

"enquanto a gente espera ser chamado no concurso tem gente recebendo sme trabalhar porque nem na cidade mora e vive la onde nasceu de boa com a familia recebendo todo mês enquanto quem ta na fila não é chamado"

Portanto, é o presente documento para efetuar a intimação da parte autora da denúncia anônima, para efetuar o seu complemento, indicando o nome da cidade da comarca mencionada na denúncia.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da diligência, e caso não seja efetuado o aditamento, a denúncia deve ser arquivada.

Paraíso do Tocantins, 28 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/07/2025 às 18:19:44

SIGN: 8935dba80710076d409b2ac91e21ed84521b3f2e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/8935dba80710076d409b2ac91e21ed84521b3f2e](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005876

Autos sob o nº 2024.0005876

Natureza: PA – Procedimento Administrativo

Despacho: Promoção de Arquivamento

Trata-se de Procedimento Administrativo autuado sob o nº 2024.0005876, instaurado em 24/05/2024, tendo por escopo promover o acompanhamento da estruturação e adequação do programa/atendimento na execução das medidas socioeducativas em meio aberto, no âmbito do município de Ponte Alta do Tocantins/TO, em razão de deficiências identificadas durante fiscalização anual prevista na Resolução nº 204/2019 do CNMP.

No curso do procedimento, foram expedidas recomendações tanto ao Secretário Estadual do Trabalho e Assistência Social do Tocantins quanto à Secretária Municipal de Assistência Social de Ponte Alta do Tocantins/TO, com vistas à correção das falhas constatadas, notadamente no que se refere à capacitação de pessoal, adequação de espaço físico e elaboração de planos de ação.

Em resposta, as autoridades oficiadas informaram medidas já adotadas: a disponibilização de espaço físico adequado para atendimento do Serviço de Proteção Social Especial (PSE); a inclusão de ações de capacitação no Plano Municipal; além do envio do plano de ações do Técnico de Referência da PSE, Projeto Político Pedagógico e protocolo de atendimento articulado com a SETAS. Também foi noticiado pelo ente estadual o acompanhamento técnico periódico, inclusive com previsão de realização de seminário no segundo semestre de 2024.

É o breve relatório.

No caso dos autos, ressalta-se que as demandas identificadas estão sendo objeto de tratativa mais ampla e estruturada no bojo do cumprimento de sentença nº 00002346020218272736, que busca assegurar que os municípios de Ponte Alta do Tocantins e Mateiros disponibilizem, de forma imediata e contínua, serviços adequados para atendimento de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, inclusive mediante eventual celebração de convênios com entidades não governamentais.

Ademais, no âmbito extrajudicial, o Município demonstrou ter iniciado providências concretas para sanar as falhas detectadas, cumprindo, ao menos parcialmente, as recomendações expedidas pelo Ministério Público. Por outro lado, a questão permanece sendo acompanhada de forma estruturante, com maior alcance e força coercitiva, no bojo da execução judicial em curso.

Nesse prisma, ressalte-se que a atuação administrativa do Ministério Público deve observar os princípios da razoabilidade e eficiência, evitando a manutenção de procedimentos paralelos com objetos idênticos ou já

abrangidos por ação judicial, tendo em vista que a duplicidade de procedimentos, além de comprometer a racionalidade administrativa, pode gerar dificuldades na coordenação das políticas públicas.

Pelo exposto, promovo o arquivamento do Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 2024.0005876.

Determino seja promovida a notificação do Secretário Estadual do Trabalho e Assistência Social do Tocantins e a Secretária Municipal de Assistência Social de Ponte Alta do Tocantins/TO, preferencialmente por meio eletrônico, para ciência acerca do arquivamento do presente procedimento.

Cumpra-se.

Ponte Alta do Tocantins, 28 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/07/2025 às 18:19:44

SIGN: 8935dba80710076d409b2ac91e21ed84521b3f2e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/8935dba80710076d409b2ac91e21ed84521b3f2e](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/8935dba80710076d409b2ac91e21ed84521b3f2e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3969/2025

Procedimento: 2024.0011270

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988,

Considerando o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando as informações e documentos que integram os autos do procedimento n. 2024.0011270, acerca de potenciais irregularidades na contratação da empresa '*Marina Silva Gonçalves 97319490110*', CNPJ n. 47.519.593/0001-60, pelo Secretário de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural do Município de Brejinho de Nazaré (TO), Sr. Hemerson de Souza Costa, em meados de janeiro de 2023, pelo valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais);

Considerando que da mencionada documentação desponta que a empresa foi contratada por meio de dispensa de processo de licitação pública e que, caso restem comprovadas ilegalidades, impõe-se a responsabilização dos envolvidos nos moldes do artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa, bem como o ressarcimento ao erário;

Considerando que a Administração deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa, previstos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, e

Considerando a existência de diligências ainda pendente de cumprimento, necessárias ao cabal esclarecimento dos fatos investigados,

Resolve *converter* o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para apurar a legalidade da contratação da empresa '*Marina Silva Gonçalves 97319490110*' (CNPJ n. 47.519.593/0001-60) pelo então Secretário de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural do Município de Brejinho de Nazaré (TO) Hemerson de Souza Costa, em meados de janeiro de 2023.

Destarte, determino:

- a) Comunique-se a decisão ao E. CSMP/TO e a Ouvidoria do MPTO;
 - b) Publique-se o presente documento junto ao DOMP/TO; e
 - c) Aguarde-se o cumprimento das diligências pendentes e após resposta, volvam-me concluso.
- Cumpra-se.

Porto Nacional, 28 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3978/2025

Procedimento: 2024.0013427

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988,

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO a informação que desponta dos autos do procedimento n. 2024.0013427, dando conta de que Mayk Sander da Silva Guimarães Batista figura como réu nos autos da ação por ato de improbidade administrativa n. 0008754-35.2023.8.27.2737 porque, durante a ocupação de cargo público no Município de Porto Nacional (TO), deixou de cumprir as funções para assistir às aulas do curso de medicina ministrado pelo *ITPAC-Porto*, causando prejuízos ao erário;

CONSIDERANDO o teor dos documentos agregados no evento 7, apontando que no curso da ação o MINISTÉRIO PÚBLICO e Mayk Sander celebraram '*Acordo de Não Persecução Cível*' (ANPC) prevendo o pagamento de multa como condição para o encerramento da lide;

CONSIDERANDO que, após a celebração do ANPC, o processo ainda tramita junto à 1ª Vara Cível de Porto Nacional, e, recentemente, aportou neste órgão de execução a informação de que Mayk Sander, atualmente ocupando o cargo de Vice-Presidente da Fundação da Juventude, continua a se ausentar do órgão público para frequentar o referido estabelecimento de ensino, em manifesta repetição de conduta comprovadamente ilegal; e CONSIDERANDO a necessidade de apurar os fatos, inclusive quanto às responsabilidades civis, administrativas e criminais decorrentes da conduta imputada ao servidor, RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para apurar a conduta ilegal imputada a Mayk Sander da Silva Guimarães Batista, notadamente o não comparecimento no órgão municipal ao qual se encontra vinculado para frequentar aulas do curso de medicina ministrado pelo *ITPAC-Porto*, em manifesta violação à Constituição Federal de 1988, às normas legais pertinentes e ao ANPC celebrado com o MINISTÉRIO PÚBLICO nos autos da ação de n. 0008754-35.2023.8.27.2737.

Desde já, determino sejam realizadas as seguintes diligências:

- Comunique-se a presente decisão ao Conselho Superior do MPTO;
- Promova-se a publicação deste documento no DOMP/TO;
- Cumpra-se a diligência agregada ao evento 27, e

Logo após a chegada da resposta, volvam-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 28 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4006/2025

Procedimento: 2025.0010878

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça subscritora, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e as disposições da Resolução n. 005/2018 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e do Ato n. 57/2014 do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o teor de '*denúncias*' que aportaram na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, acerca de possíveis irregularidades no emprego de recursos públicos pelo Município de Ipueiras visando o custeio de atrações musicais no evento festivo conhecido como "*temporada de praia 2025*";

CONSIDERANDO que os valores decorrem de dotações orçamentárias públicas, cuja aplicação deve ser fiscalizada para garantir o interesse coletivo e o respeito ao ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO deve assegurar a concretização transparente e isonômica do direito fundamental à cultura, conforme preceitua o artigo 215 da Constituição Federal de 1988; e

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário tocantinense já reconheceu a legitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO para fiscalizar a destinação de recursos públicos aplicados em atividades culturais, notadamente quando houver suspeita de sobrepreço e/ou superfaturamento (cf. Ação Civil Pública n. 0017522-08.2022.8.27.2729 que tramitou na 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Palmas),

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades na destinação de recursos públicos para a concretização do evento festivo "*temporada de praia 2025*" promovido pelo Município de Ipueiras.

Desde já, cumpra-se:

1. Comunique-se a decisão ao E. CSMP/TO e a Ouvidoria do MPTO;
2. Publique-se a presente portaria no Diário Oficial do MP/TO;
3. Oficie-se ao Chefe do Poder Executivo de Ipueiras, requisitando:
 1. Cópias integrais de todos os processos administrativos que autorizaram e custearam as contratações de atrações musicais para o evento cultural denominado "*temporada de praia 2025*";
 2. Informação sobre a origem orçamentária dos recursos utilizados (rubrica orçamentária e dotação);
 3. Critérios utilizados para escolha das atrações musicais e eventuais editais publicados para essa finalidade;
 4. Cópia dos contratos, notas fiscais e comprovantes de pagamento referentes aos artistas contratados;
 5. Cópias integrais dos processos que instruíram as contratações de empresas ou pessoas físicas responsáveis pela estruturação do evento, especialmente aqueles relacionados a

montagem de palco, som, iluminação, fornecimento de banheiros químicos, locação de tendas, segurança, serviços de apoio e afins;

6. Cópias dos contratos, notas fiscais, ordens de pagamento e comprovantes de transferência bancária correspondentes;
7. Indicação da fonte orçamentária utilizada para custear os serviços de suporte ao evento;
8. Relatórios de fiscalização, atestados de execução ou quaisquer documentos que comprovem a efetiva prestação dos serviços contratados.

Prazo: 10 (dez) dias.

Porto Nacional, 29 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3976/2025

Procedimento: 2025.0004656

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça subscritora, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88), bem como as disposições constantes do Ato n. 57/2014 do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e da Resolução n. 005/2018 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO as informações que integram os autos do procedimento n. 2025.00046564 em trâmite nesta 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, apontando para supostos indícios de irregularidades referentes à destinação e aplicação de verbas públicas oriundas de recursos recebidos por meio da 'Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura' (PNAB).

CONSIDERANDO que a Administração Pública, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da CF88; e

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das apurações, mediante a obtenção de elementos informativos que permitam aferir a existência ou não de atos dolosos de improbidade administrativa, em especial quanto correta aplicação de verbas públicas oriundas de recursos recebidos por meio da 'Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura' (PNAB).

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para viabilizar a coleta de elementos de convicção acerca da materialidade e autoria de eventuais atos dolosos de improbidade administrativa, bem como promover a elucidação das ocorrências em todas as suas circunstâncias, inclusive buscar ressarcimento ao erário, caso seja necessário, determinando, desde logo, as seguintes diligências iniciais:

1. Comunique-se a presente decisão ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e a Ouvidoria do MPTO;
2. Publique-se a portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Reitere-se o ofício expedido no evento 4, com as advertências de praxe quanto ao dever de resposta, à vinculação à apuração ministerial e às consequências legais do descumprimento;

Cumpra-se.

Porto Nacional, 28 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE ANPC
N. 3980/2025**

Procedimento: 2025.0011572

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, e do art. 23, I, da Resolução n. 005/2018 do CSMP/TO;

Considerando a publicação da Resolução CNMP n. 296/2024, a qual alterou o art. 8º da Resolução CNMP no 174/2017, acrescentando o inciso V, dispondo que o procedimento administrativo deve ser instaurado para acompanhar o cumprimento das cláusulas de acordo de não persecução cível;

Considerando que na Ação Civil Pública n. 0006157-35.2019.8.27.2737 que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional (TO), o cidadão Maycos Gomes Lima Andrade realizou ANPC com o Ministério Público;

Considerando que no acordo mencionado, consta cláusula de devolução ao Município de Porto Nacional no valor de R\$ 67.965,73, parcelado de 30 vezes;

Resolve instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar o cumprimento do ANPC com Maycos Gomes Lima Andrade, oportunidade em que determino:

- Seja o presente procedimento secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- Comunique-se ao Conselho Superior do MPTO; e
- Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Acordo assinado.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/98b67d50dfc6c39f44b455a608a1d7df

MD5: 98b67d50dfc6c39f44b455a608a1d7df

Porto Nacional, 28 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3979/2025

Procedimento: 2025.0004659

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988,

Considerando o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa;

Considerando as informações e o teor dos documentos que integram os autos do procedimento n. 2025.0004659 em trâmite neste órgão ministerial, dando conta de possível superfaturamentos ocorridos na contratação da empresa I C P Construções LTDA, para construção de muro do centro de convivência municipal, bem como do show artístico do cantor Thiago Jhonathan, para apresentação no evento denominado "Réveillon 2024", realizado em 31 de dezembro de 2024, com recursos públicos municipais;

Considerando que a contratação de artistas consagrados pela crítica ou opinião pública pode ser feita por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, mas exige a observância de critérios objetivos e demonstração da inviabilidade de competição, além da compatibilidade do valor pago com os preços de mercado; e

Considerando a necessidade de apuração minuciosa dos fatos, a fim de verificar a regularidade do processo de licitação e a existência de eventual sobrepreço nos serviços contratados,

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis atos dolosos de improbidade administrativa e eventuais danos ao erário relacionados à contratação das empresas 'I C P Construções LTDA' (CNPJ n. 45.537.385/0001-69) pela gestora do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Silvanópolis (TO), referente ao Contrato n. 004/2023, no valor de R\$ 137.925,35 (cento e vinte e sete mil e novecentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos), cujo objeto é a "EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE MURO DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA MUNICIPAL" e 'Garra entretenimento LTDA' (CNPJ n. 19.200.116/0001-00) referente ao contrato n. 064/2024 no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), cujo objeto é a 'PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SHOW ARTÍSTICO DO CANTOR THIAGO JHONATHAN NO DIA 31/12/2024 NO "RÉVEILLON 2024".

Desde já, determino:

1. Comunique-se a decisão ao E. Conselho Superior e a Ouvidoria do MPTO;
2. Publique-se a portaria no Diário Oficial; e
3. Expeça-se mandado de diligência, determinando à auxiliar ministerial Crsthina Viana Martins que proceda pesquisa sobre os preços praticados no mercado local para serviços de execução da obra de construção de muro similares aos que foram contratados Fundo Municipal de Assistência Social

do Município de Silvanópolis (TO), considerando, inclusive, os dados publicados na base do SINAPI (se possível), além de fontes como sites de contratações públicas (*Comprasnet*, por exemplo).

4. Oficie-se à empresa contratada ou suposto empresário exclusivo do cantor Thiago Jhonathan requisitando: a) Lista de municípios ou entidades públicas que contrataram o artista Thiago Jhonathan entre julho de 2023 e julho de 2025 e b) Indicação do valor cobrado em cada contrato e nome do representante responsável pela intermediação da contratação. Contatos: garraentretenimentos@hotmail.com e telefone: (061) 99668-0404.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 28 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/07/2025 às 18:19:44

SIGN: 8935dba80710076d409b2ac91e21ed84521b3f2e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/8935dba80710076d409b2ac91e21ed84521b3f2e](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/8935dba80710076d409b2ac91e21ed84521b3f2e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3985/2025

Procedimento: 2024.0013450

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal – CF), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2024.0013450/6PJPJN, que aduz suposta situação de irregularidade envolvendo os interesses da meeira e da herdeira no âmbito de inventário ou partilha de bens, nos autos de nº 0002156-36.2021.8.27.2737;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da notícia de fato e a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a necessidade de intervenção deste órgão de execução no mencionado feito, nos termos das legislações vigentes;

CONSIDERANDO que o CPC dispõe em seu art. 178, II, que, nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e, nos processos que envolvam interesse de incapaz, o Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, para intervir como fiscal da ordem jurídica;

CONSIDERANDO que o CPC dispõe em seu art. 626 que: *“Feitas as primeiras declarações, o juiz mandará citar, para os termos do inventário e da partilha, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários e intimar a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento.”*;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 34/2016 do CNMP, dispõe sobre a atuação do Ministério Público como órgão interveniente no processo civil;

CONSIDERANDO que, não houve atendimento por parte do denunciante, ao despacho proferido no evento 3; as informações acostadas no evento retro e, a necessidade de juntada e análise dos mencionados documentos, bem como, que o feito deve se pautar com observância a Lei nº 13.709/18 Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, e de apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (artigo 23 da Resolução CSMPTO nº 005/2018);

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato nº 2024.0013450/6PJPJN em Procedimento Administrativo, para apurar, inicialmente, a necessidade ou não de intervenção deste órgão de execução nos autos de nº 0002156-36.2021.8.27.2737 e, restando configurada a necessidade de intervenção, averiguar e adotar providências acerca da suposta situação de irregularidade, no mencionado feito.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes providências:

1 – Determino que o presente feito seja retirado do modo público.

2 – Após o cumprimento do item 1, determino que seja realizada a juntada dos documentos informados na certidão, acostada no evento retro, a fim de conferir a necessidade ou não de intervenção deste órgão de execução nos autos, informados na peça denuncial, evento 1.

Pelo próprio sistema "Integrar-e Extrajudicial", efetuo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, bem como ao órgão de publicação na imprensa oficial, informando a instauração do presente procedimento administrativo.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 28 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/07/2025 às 18:19:44

SIGN: 8935dba80710076d409b2ac91e21ed84521b3f2e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/8935dba80710076d409b2ac91e21ed84521b3f2e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/8935dba80710076d409b2ac91e21ed84521b3f2e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3987/2025

Procedimento: 2025.0004140

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Taguatinga/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; e na Resolução nº 005/2018/CSMPTO,

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0004140, instaurada com o objetivo de apurar a potencial prática de crime contra a previdência social, atinente à obtenção indevida de benefício previdenciário;

CONSIDERANDO que a instauração dessa Notícia de Fato se fundamentou em elementos informativos colhidos durante audiência de instrução e julgamento nos autos criminais nº 0000170-05.2025.8.27.2738, os quais indicam que o beneficiário, J. V. D. J. L., e sua ex-companheira informaram o exercício regular de atividade laborativa, o que aparentemente configura o recebimento indevido do Benefício de Prestação Continuada (LOAS);

CONSIDERANDO que a resolutividade da demanda em curso pressupõe a realização de diligências complementares para reunir elementos sobre a eventual irregularidade no recebimento do Benefício de Prestação Continuada (LOAS);

CONSIDERANDO que a atuação ministerial visa à tutela do erário público e à integridade do sistema de proteção social, objetivos intrínsecos à fiscalização da legalidade na concessão e manutenção de benefícios sociais, e que a elucidação e a adequada solução da questão demandam a adoção de providências adicionais para consolidar o arcabouço probatório e determinar a regularização da situação jurídica do beneficiário e do benefício em questão, buscando, ainda, elementos de possível prática delituosa;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público (CSMPTO) institui normas para a instauração e tramitação de procedimentos extrajudiciais, definindo o Procedimento Preparatório como um procedimento formal e facultativo, prévio ao Inquérito Civil, que visa apurar elementos para identificar o investigado e o objeto, ou para complementar informações de uma Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que prevê a conversão do presente expediente em Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO que a portaria de instauração do procedimento preparatório deve conter os elementos mínimos de identificação do autor, a descrição do fato e as diligências investigatórias, conforme o art. 21, §1º, e o art. 12 da Resolução nº 005/2018/CSMPTO;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório para apurar e, se caso for, corrigir as eventuais irregularidades envolvendo a obtenção indevida do Benefício de Prestação Continuada (LOAS) por J. V. D. J. L., diante dos indícios de exercício de atividade laborativa, buscando a tutela do erário público, a integridade do sistema de proteção social e a identificação de possível prática delituosa.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado(a) na 1ª Promotoria de Justiça de Taguatinga/TO ou na Secretaria Extrajudicial Regionalizada. De

imediatamente, determino a realização das seguintes diligências:

1. encaminhe-se ofício à Gerência da Agência da Previdência Social de Arraias – TO, endereçado ao Senhor Hildemar Barbosa da Conceição, solicitando informações complementares e o detalhamento das providências adotadas em face do Ofício nº 025/2025-GAB/PJ. Requer-se, especificamente, o estado atual do Benefício de Prestação Continuada (LOAS) de J. V. D. J. L., e se houve revisão, suspensão ou cessação do benefício em razão das informações de exercício de atividade laboral. Caso possível, requer-se a resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Afixar a presente Portaria no local de costume e publicá-la no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.
3. Pelo próprio sistema é comunicada a instauração do presente Procedimento Preparatório ao E. Conselho Superior do Ministério Público.
4. Após as diligências, conclusos para ulteriores providências.

Taguatinga, 28 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/07/2025 às 18:19:44

SIGN: 8935dba80710076d409b2ac91e21ed84521b3f2e

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/8935dba80710076d409b2ac91e21ed84521b3f2e)

[assinatura/8935dba80710076d409b2ac91e21ed84521b3f2e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/8935dba80710076d409b2ac91e21ed84521b3f2e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO

Procedimento: 2021.0004781

Trata-se de uma Inquérito Civil Público instaurado para apurar supostas irregularidades nos salários da Prefeita e de Secretários do Município de Xambioá/TO, bem como suposto acúmulo indevido de cargos públicos por servidor municipal.

Conforme análise detida dos autos, verifica-se que as investigações se encontram em fase avançada, com a coleta de diversas informações e documentos. No entanto, o Memorando nº 093/2024/CAOPP juntado aos autos em 24/01/2025 destaca uma fragilidade crucial nas provas até então apresentadas pela Prefeitura Municipal de Xambioá/TO: as ordens bancárias não possuem credibilidade de serem autênticas, parecendo reimpressões sem assinaturas ou informações de liquidação bancária. Tal situação compromete a verificação da efetiva execução dos pagamentos e a conformidade dos valores recebidos com os contracheques. O CAOPP, inclusive, sugere a requisição de extratos bancários em PDF e arquivos digitais (Excel ou CSV) para permitir uma análise mais aprofundada do grande volume de dados (janeiro de 2017 a junho de 2021).

Adicionalmente, a Notícia de Fato protocolada em 25/06/2025 pela Ouvidoria Anônima do Ministério Público do Estado do Tocantins introduziu uma nova linha de investigação, referente ao suposto acúmulo indevido de cargos públicos pelo servidor MÁRIO LUIZ ALVES COUTINHO, que exerceria, concomitantemente, um cargo junto ao Ministério da Saúde (esfera federal) e a função de Diretor Administrativo do Fundo Municipal de Saúde de Xambioá/TO (esfera municipal), em possível violação ao artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988. A gravidade dos fatos narrados exige apuração da veracidade das informações e compatibilidade de horários, o que demanda diligências específicas junto aos órgãos envolvidos.

Diante do exposto, e em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a Administração Pública, bem como à função institucional do Ministério Público de zelar pela proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos, determino as seguintes diligências:

a) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Xambioá/TO com caráter de URGÊNCIA e com as advertências legais em caso de não atendimento, o pedido à Prefeitura Municipal de Xambioá/TO para que encaminhe:

- Cópias autenticadas dos extratos bancários das contas de destino de todos os pagamentos realizados à Prefeita Sherley Patrícia Matos de Alencar Dias, e aos Secretários Renato Dias Melo, Ronilson Dias Melo, Marcus Venicius Aguiar de Alencar, Ana Lúcia Fernandes Moura, Chardison Silva Aguiar e Nelson Matos Camara Neto. As informações devem cobrir o período de janeiro de 2017 a junho de 2021, apresentadas tanto em formato PDF quanto em arquivo de mídia digital (Excel ou CSV), a fim de permitir a análise e tratamento dos dados.

Esclarecimentos detalhados e documentados sobre a inclusão do valor de R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais) como "DIF. SALÁRIO MÊS ANTERIOR" na ficha financeira de Renato Dias Melo referente ao mês de

julho de 2017.

Informações geradas para o Banco do Brasil referentes aos pagamentos dos secretários Marcus Venicius Aguiar de Alencar, Ana Lúcia Fernandes Moura, Chardison Silva Aguiar e Nelson Matos Camara Neto, para o período de janeiro de 2017 a junho de 2021.

Por fim, e considerando a complexidade das investigações, a necessidade de aprofundamento das diligências e o volume de informações a serem analisadas, bem como o fato de que as diligências solicitadas não foram devidamente respondidas, PROMOVO a RENOVAÇÃO do presente Inquérito Civil Público pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da presente data, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se de ordem.

Xambioá, 28 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920054 - DESPACHO - DILAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2023.0002546

Considerando que o Município oficiará os órgãos de Segurança Pública citados para informarem a disponibilidade de participação da reunião a ser agendada para o dia 30 de julho de 2025, às 14h00min.

Renove-se o prazo do presente Procedimento Administrativo por mais 01 ano, em consonância com o que dispõe o Art.26 da Resolução 5/2018 do CSMP/TO.

Comunique-se o CSMP/TO, eletronicamente.

Cumpra-se de ordem.

Xambioa, 29 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0006148

Considerando o transcurso do prazo estabelecido para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, e a necessidade de prosseguir com a apuração das irregularidades e o acompanhamento das medidas de regularização, prorrogo, por mais 90 (noventa) dias, o prazo para a conclusão deste procedimento, nos termos do art. 21, § 2º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Reitero as seguintes diligências que, até a presente data, não obtiveram resposta satisfatória ou completa:

- Notifique-se o Secretário Municipal de Saúde de Xambioá, Sr. Mario Luiz Alves Coutinho, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar esclarecimentos por escrito sobre as irregularidades apontadas nos Relatórios n.º 86/2025, 87/2025 e 88/2025, incluindo plano de ação para regularização e justificativa para a ausência de atendimento ativo na UBS Anastácio Vieira dos Santos. Embora a Prefeitura tenha respondido ao Ofício nº 1037/2025/SEC-PJX por meio do Ofício n.º 184/2025-GAB, as informações sobre o plano de ação detalhado para a regularização de todas as irregularidades e a justificativa completa para a manutenção da UBS Anastácio Vieira dos Santos como ponto de apoio, com a proposta de alternativa para o atendimento pleno da população local, ainda demandam maior clareza e formalização, notadamente diante da constatação anterior de que a UBS Anastácio Vieira dos Santos encontra-se sem atendimento ativo.
- Requisite-se à Vigilância Sanitária Municipal e Estadual laudos técnicos sobre as condições sanitárias das unidades, com prazo de 30 (trinta) dias.
- Ademais, considerando a resposta da Prefeitura Municipal de Xambioá (Ofício n.º 184/2025-GAB), que informa que já houve visita *in loco* do Corpo de Bombeiros e que os apontamentos foram solucionados, aguardando-se nova vistoria para posterior expedição do documento, DETERMINO a expedição de novo ofício ao Corpo de Bombeiros Militar do Tocantins (CBMTO), reiterando a necessidade de realização de nova vistoria nas UBSs Vereador Salmeiron Rocha e Expedito Roque de Santana, e, se for o caso, a expedição dos respectivos alvarás.

Cumpra-se de ofício.

Xambioa, 29 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/07/2025 às 18:19:44

SIGN: 8935dba80710076d409b2ac91e21ed84521b3f2e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/8935dba80710076d409b2ac91e21ed84521b3f2e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

